

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

IUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO:

reflexões sobre a efetividade do acesso à justiça a partir da capacidade postulatória do
trabalhador

HYRESA PRISCILA NUNES DOS SANTOS

Rio de Janeiro

2021

HYRESA PRISCILA NUNES DOS SANTOS

IUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO:

reflexões sobre a efetividade do acesso à justiça a partir da capacidade postulatória do trabalhador

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Ms. Verônica Triani.

Rio de Janeiro

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

PH999i Priscila Nunes dos Santos, Hyresa
IUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO:
reflexões sobre a efetividade do acesso à justiça a
partir da capacidade postulatória do trabalhador /
Hyresa Priscila Nunes dos Santos. -- Rio de
Janeiro, 2021.
69 f.

Orientadora: Veronica Triani.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Processo do Trabalho. 2. Acesso a Justiça. 3.
Ius postulandi. I. Triani, Veronica, orient. II.
Título.

HYRESA PRISCILA NUNES DOS SANTOS

IUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO:

reflexões sobre a efetividade do acesso à justiça a partir da capacidade postulatória do trabalhador

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Ms. Verônica Triani.

Data da Aprovação: 11 / 05 / 2021.

Banca Examinadora:

Professora M. Veronica de Araujo Triani
Orientadora

Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella

Professora M.^a Jéssica Lima Brasil Carmo

Rio de Janeiro

2021

Agradecimentos

Dedico este trabalho a Deus, por sua inigualável presença em minha vida e seu amor incondicional, tudo o que tenho e sou devo a Ele.

À minha família, pelo incomparável e incessante esforço em me tornar cada dia melhor, ensinando os caminhos da retidão, do amor ao próximo, da sensatez e da compreensão.

Em especial a minha mãe que é minha maior apoiadora e o meu grande exemplo de vida.

Ao meu pai por todo apoio e suporte.

Ao meu irmão por todo incentivo ao estudo.

À minha orientadora, pelo trabalho de ensinar, corrigir, apoiar e motivar no presente trabalho, sempre demonstrando profissionalismo e conhecimento.

Às minhas amigas Gisele, Stéfane e Milena, pela sólida relação de amizade de mais de 10 anos que me sustentam nos momentos difíceis.

À minha amiga Camila por ter sido um dos grandes presentes que recebi nesses anos de faculdade.

Aos amigos Isabela, Gabriel, Mariana e Natália que deixaram a caminhada acadêmica mais leve e menos solitária.

À Cru, grupo da faculdade que fez esses anos na faculdade significarem muito mais que a busca por um diploma.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito por todo aprendizado que adquiri nos últimos anos, sendo capaz de usufruir de um ensino público, gratuito e de qualidade. Obrigada!

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares
o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”

Eduardo Juan Couture

RESUMO

O acesso à justiça é um direito humano assegurado tanto constitucionalmente quanto em diversos tratados e convenções no âmbito internacional. O instituto previsto no artigo 791 da CLT, denominado *ius postulandi*, prevê a capacidade das partes de estarem em juízo, não sendo obrigatória a representação por advogados para a propositura de ações perante à Justiça do Trabalho e ampliando as formas de acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário. No presente trabalho, a partir dos métodos de revisão bibliográfica, do levantamento de dados estatísticos e de normas dos órgãos judiciários, analisa-se o debate teórico sobre o direito de acesso à justiça e seus principais marcos normativos, examina-se o histórico e as concepções do *ius postulandi* e reflete-se sobre os potenciais impactos do Processo Judicial Eletrônico para o exercício de tal capacidade. O principal objetivo que norteia a pesquisa é a verificação do exercício do *ius postulandi* na realidade, aferindo se o mesmo logra assegurar o acesso a uma ordem jurídica justa, ponderando os obstáculos atuais e as potenciais alternativas.

Palavras-chave: Acesso à justiça; *Ius postulandi*; Processo Judicial Eletrônico

ABSTRACT

Access to justice is a human right guaranteed both constitutionally and in various treaties and conventions at the international level. The institute foreseen in article 791 of the CLT, called *ius postulandi*, foresees the parties' capacity to be in court, the representation by lawyers is not mandatory for the filing of lawsuits before the Labor Justice and expanding the forms of access of workers to the Power Judiciary. In the present work, based on bibliographic review methods, the collection of statistical data and norms of Organs judicial bodies, the theoretical debate on the right of access to justice and its main normative frameworks is analyzed, the history and conceptions of *ius postulandi* and reflects on the potential impacts of the Electronic Judicial Process for the exercise of such capacity. The main objective that guides the research is to verify the exercise of the *ius postulandi* in reality, assessing whether it achieves access to a fair legal order, considering current obstacles and potential alternatives.

Keywords: Access to justice; *Ius postulandi*; Electronic Judicial Process

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ACESSO À JUSTIÇA	10
1.1 Conceito	10
1.2 Retomada histórica do acesso à justiça	11
1.3 Acesso à justiça: um direito humano	14
1.4 Teorização de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre o acesso à justiça	16
1.4.1 Obstáculos	16
1.4.2 Ondas renovatórias	18
1.4.3 Críticas e propostas	21
1.5 Acesso à justiça no direito brasileiro	23
1.5.1 O acesso à justiça como um direito fundamental assegurado pela Constituição	23
1.5.2 Acesso à justiça e obstáculos no Brasil	26
2. IUS POSTULANDI	29
2.1 Conceito	29
2.2 Ius Postulandi e capacidade postulatória	29
2.3 Aspectos históricos	31
2.4. O Ius Postulandi e o Princípio da Simplicidade	36
2.5 O Ius Postulandi e o Princípio da Informalidade	36
2.6 Críticas	37
2.6.1 Ius postulandi e o artigo 133 da CFRB/88	37
2.6.2 Ius postulandi e o princípio da Paridade de armas	38
2.6.3 Súmula 425 do TST	39
2.7 Ius postulandi e a reforma trabalhista	42
2.8 Ius postulandi e a pandemia da covid-19	45
3. IUS POSTULANDI E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	46
3.1 Histórico de implantação do Processo Judicial Eletrônico	46
3.1.1 A implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Justiça do Trabalho	48
3.2 Análise da Legislação do PJe e sua preocupação com o Ius Postulandi	49
3.2.1 Lei 11.419/2009	50
3.2.2 Resolução nº 94 do CSJT	54
3.3 Manuais	55
3.4 Recomendação nº 8/GCGJT	57
3.5 Desafios para a prestação da assistência judiciária pelos sindicatos	58
3.6 Reflexões sobre as alternativas possíveis	59
3.6.1 Defensoria Pública Trabalhista?	60
3.6.2 Fiscalização do MPT	61
4. CONCLUSÃO	63
5. REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

O acesso à Justiça sempre foi um tema dos mais importantes no Direito, tendo em vista a permanente necessidade de tornar a prestação jurisdicional promovida pelo Estado mais célere e eficaz.

No Brasil, o direito se encontra positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Quando se fala em acesso à Justiça, no Processo do Trabalho, há uma peculiaridade quanto ao instituto do *ius postulandi*, que dispõe sobre a possibilidade de as partes atuarem em juízo, sem o auxílio de um advogado.

Por esse motivo, o presente trabalho realiza pesquisa qualitativa e exploratória, utilizando-se do método de levantamento bibliográfico, por meio de artigos, livros e periódicos, sistematizando alguns dos principais posicionamentos e aportes teóricos propostos por estudiosos do direito, buscando promover reflexões sobre o tema, que possibilitem a sua melhor compreensão.

Percebe-se que o intuito do legislador em relação ao instituto do *ius postulandi* é possibilitar que todos tenham acesso à justiça no âmbito trabalhista, e deste modo facilitar a resolução de conflitos para quem não tem recursos para contratar um advogado.

Contudo, pensando-se na complexificação do processo trabalhista com o decorrer do tempo, principalmente a partir da implantação do Processo Judicial eletrônico, o objetivo desta pesquisa é debater as possíveis repercussões da representação em juízo por partes que podem não possuir instruções técnicas necessárias e refletir, de forma crítica, sobre potenciais prejuízos na postulação dos direitos.

A pergunta central que perpassa o presente trabalho é: a prática do *ius postulandi* assegura a efetivação do acesso à justiça?

1. ACESSO À JUSTIÇA

1.1. Conceito

O acesso à justiça é um direito fundamental da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos. Para Cappelletti e Garth:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.¹

Desse modo, pode-se considerar que o principal objetivo do acesso à justiça é que as demandas sociais rompam o formalismo em prol da efetivação dos direitos, isto é, que os direitos não fiquem somente no plano formal, mas se solidifiquem no plano material. Nas palavras de Horácio Wanderlei Rodrigues, o acesso à justiça é o “acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”,² sendo afirmado por Ana Paula de Barcellos que a garantia do acesso à justiça integra o mínimo existencial, compondo o conteúdo nuclear do princípio da dignidade da pessoa humana.³

Ainda neste sentido, Paroski afirma que o acesso à justiça talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, isto porque é através do seu exercício que se assegura outros direitos fundamentais quando violados, sendo imperiosa sua observância pelos órgãos estatais encarregados da jurisdição.⁴

A partir de tais considerações, pode-se verificar como tendência o entendimento de que o acesso à justiça não significa somente o acesso aos tribunais, mas a possibilidade de se obter concretamente a tutela jurisdicional. Neste sentido, a compreensão de acesso à justiça como o equivalente ao acesso ao Judiciário, nos dias de hoje, é incorrer em equívoco de natureza metodológica. Seria restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies. Portanto, acesso à justiça é a garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas não somente isso. O

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. pg. 9.

² Rodrigues, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. 1 ed. São Paulo: Acadêmica, 1994. pg 28.

³ GIRALDEZ, 2018, p. 5 apud Ana Paula de Barcellos. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 293-301.

⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. Do Direito Fundamental de acesso à justiça. Revista Scientia Iuris, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132/3546>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

ideal de acesso à justiça representa conceito mais amplo, que envolve solução de disputas, estatal ou não, e assessoria jurídica, expressa por educação jurídica e consultoria.⁵

Assim, ao buscar o resultado justo para ambas as partes litigantes, o acesso à Justiça transparece o seu aspecto social, tendo em vista que, por meio do dito instituto, passou-se a almejar, acima de tudo, que a população pudesse cada vez mais buscar a satisfação dos seus direitos, fazendo uso do princípio basilar do devido processo legal. É o direito a ter direitos disseminado para a população. Sobre o tema, as considerações de Canotilho:

Em termos gerais – e como vem reiteradamente afirmando o Tribunal Constitucional na senda do ensinamento de Manuel de Andrade -, o direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de actos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultado de causas e outras”. [...] Significa isto que o direito à tutela jurisdicional efectiva se concretiza fundamentalmente através de um processo jurisdicional equitativo – due process. [...] O direito ao processo equitativo está hoje positivamente consagrado no art. 20º da CRP; no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; no art. 14º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos e no art. 10ª da Declaração Universal dos Direitos do Homem.⁶

Sobre o tema, vale ainda a observação de Mauro Cappelletti, no sentido de que o acesso à justiça pressupõe um novo método de analisar o direito ou, em outras palavras, uma nova maneira de pensar o próprio direito. Neste método, o direito é analisado sob a perspectiva do “consumidor”, ou seja, daqueles que são o alvo da norma, e não sob o ponto de vista dos “produtores” do direito. O acesso à justiça, neste contexto, aparece como a garantia de que o sujeito poderá, efetivamente, consumir o direito que lhe fora direccionado, servindo-se, se necessário, do Estado para tanto.⁷

1.2 Retomada histórica do acesso à justiça

Embora seja difícil precisar o ponto inicial, é possível notar indícios do surgimento do direito ao acesso à justiça, no Código de Hamurabi, datado em 18 a.C, código que era

⁵ XAVIER, Beatriz Rego. Um Novo Conceito de Acesso à Justiça: Propostas Para uma Melhor Efetivação de Direitos. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, 2002, v. 07, p. 57.

⁶ Canotilho, 2003, p. 433, 492 *apud* Paroski, Mauro Vasni. 2006, p. 228

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 20.

embasado no aspecto religioso, em que o rei era a personificação da Justiça e tinha a incumbência de resolver as lides, de modo que era possível quaisquer cidadãos que se encontrassem em situações de desigualdade ou dificuldade, recorrer ao rei para ver seu problema solucionado.⁸ À vista disso, a previsão do interessado ser ouvido perante o soberano que possuía o poder de decisão, demonstrava uma visão tradicional do acesso à justiça, que consiste no acesso ao julgador.

Posteriormente, na Grécia Antiga, aproximadamente no século VII a.C., surgiram as primeiras discussões filosóficas sobre o direito e conseqüentemente a noção de acesso à Justiça, surgindo daí a ideia de isonomia, que posteriormente influenciou, também, na criação e desenvolvimento dos direitos humanos. Ressalta-se, ainda, que a Grécia foi o berço da democracia, de modo que a todo aquele considerado cidadão grego era conferido o direito de acessar a Justiça. A figura do juiz, contudo, era vista apenas como auxiliar, tendo em vista que era o povo quem decidia as lides.⁹

No período medieval, houve uma forte predominância do Cristianismo sobre o direito, sendo o homem justo medido pela sua fé cristã. O denominado “Direito Canônico” criou, assim, um ordenamento jurídico em que a doutrina do “amor ao próximo” determinava que, por exemplo, os advogados não cobrassem honorários dos necessitados e tampouco os magistrados cobrassem as custas processuais. Evidencia-se, com isso, um meio facilitador de acesso à Justiça, no qual todos tinham, ao menos, a oportunidade de buscar o acesso à jurisdição.¹⁰

No tocante à Revolução Francesa, esta é tida como um importante marco para o Direito na esfera intercontinental e é fundamental para a positivação do acesso à Justiça. Isso porque os nortes da mencionada Revolução – Igualdade, Fraternidade e Liberdade – trouxeram uma base fundamental para a construção dos direitos de primeira dimensão, os quais se sustentam na igualdade formal entre os homens, impondo uma limitação à atividade estatal no que tange às liberdades fundamentais dos cidadãos de modo a não frear a sua concretização, entre os quais estava o acesso à Justiça, notadamente quanto à necessidade de

⁸ OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. Revista de Direito Público. Londrina, v. 2, n. 2, p. 65, maio/ago. 2007.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹⁰ OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua história. Revista de Direito Público. Londrina, v. 2, n. 2, p. 65, maio/ago. 2007.

organizar as instituições para viabilizar a jurisdição estatal aos que dela reivindicavam uma solução às suas contendas.

Já no Estado Liberal, a assistência jurídica passou a ser um dever jurídico, imposto pelo próprio ordenamento. Entretanto, a obrigação de prestação desse serviço foi transferida aos advogados e professores de direito, tornando-se um trabalho honorífico. O Estado apenas criou leis no sentido de isentar os humildes do pagamento das custas judiciais, não tendo qualquer outra postura ativa na efetivação do acesso à justiça.¹¹

Na visão de Cappelletti e Garth, nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam, de uma ação do Estado para sua proteção.¹²

No período moderno, nos estados liberais “burgueses” dos séculos XVII e XVI, os procedimentos adotados para a solução dos litígios entre os cidadãos eram essencialmente individualistas, o direito ao acesso à justiça era visto simplesmente como o acesso ao Poder Judiciário ou como a oportunidade de contestar uma ação.¹³

No período contemporâneo, por sua vez, houve fortes influências de movimentos revolucionários que mudaram o mundo, como a Revolução Francesa e a Revolução Burguesa. Nesse período o povo lutava contra o poder exercido pelos reis e os burgueses buscavam limitar os poderes do Estado, surgindo a teoria da separação dos poderes e o princípio da legalidade em uma visão absolutamente individualista.

O Estado passa agora a ter uma postura ativa, de intervenção, assumindo a função de promotor do bem-estar social dos indivíduos, criando e garantindo todos os direitos essenciais básicos, incluindo o acesso à justiça.

¹¹ SOUZA, Fábio Luís Mariani de. A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal. Porto Alegre: Núbia Fabris Ed., 2011. p. 34.

¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

¹³ SEIXAS, Bernardo Silva de and Roberta Kelly Silva Souza. “Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras.”, 2013.

Nesse contexto, Cappelletti e Garth observaram que se tornou lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Nesse sentido, o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.¹⁴ Portanto, dada a sua essencialidade, o responsável pela sua prestação e garantia deve ser o Estado, utilizando-se de seus instrumentos de políticas públicas e competência legislativas para efetivar que o acesso à justiça se materialize na sociedade.

1.4. Acesso à Justiça: Um Direito Humano

A construção e desenvolvimento dos direitos humanos confundem-se com a própria história da humanidade, tendo em vista que tais direitos não configuram uma pauta fixa e estanque, definida num único momento da história. Na verdade, trata-se de um catálogo aberto, no qual vão sendo acrescidos valores que as sociedades reputam importantes tendo em vista que os direitos humanos nasceram da necessidade de proteção dos indivíduos contra as arbitrariedades do poder estatal. Explicam Cappelletti e Garth¹⁵:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e a relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos [...].

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11-12.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 10-11.

Assim sendo, vale mencionar, em um primeiro momento a importância do artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)¹⁶ para a construção do princípio do acesso à justiça. Ao balizar um projeto de constitucionalização dos povos, o supramencionado artigo faz surgir o Estado de Direito - que preceitua a existência do cidadão que tem direitos e não mais do súdito que só tem o dever de obediência- ponto central para a afirmação do direito de acesso à justiça.

Contudo, a primeira menção de forma expressa em um documento internacional, reconhecendo o direito do acesso à justiça ocorreu no artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Esse direito foi reafirmado no artigo 6º, inciso I e demais da Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950)¹⁷. No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), consta no artigo 14º, § 1º e demais¹⁸. E no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, encontra-se no artigo XVIII da Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres (1948)¹⁹ e no artigo 8º, inciso 1º e demais da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de 1969)²⁰.

¹⁶ “Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.”

¹⁷ “1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.”

¹⁸ “§1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exigir, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.”

¹⁹ “Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.”

Todos os documentos citados possibilitam aos Estados soberanos o livre desenvolvimento de seus sistemas e remédios processuais domésticos. Todavia, para fins de concretização do acesso à justiça, exige-se que tais remédios sejam efetivos e permitam um julgamento justo e imparcial aos jurisdicionados.

1.4 Construções teóricas de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre o acesso à justiça

Ao se tratar do acesso à Justiça, considera-se relevante o estudo realizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, abrangendo reflexões e considerações sobre a evolução, obstáculos, soluções, tendências e limitações do tema, o qual se apresenta, ainda, muito atual.

A supramencionada obra apresenta-se como um dos marcos teóricos do presente trabalho, tendo em vista a sua importância e utilização em diversas outras obras sobre o tema.

1.4.1 Obstáculos

De acordo com os autores, a primeira tarefa a ser cumprida no trabalho de melhoria do acesso à justiça é a identificação dos obstáculos encontrados. Neste sentido, Cappelletti e Garth destacam como obstáculos: as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos interesses difusos. Os autores destacam ainda que:

O conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.²¹

O primeiro obstáculo diz respeito ao alto custo de um processo, no qual a parte vencida terá que arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Por mais convicta que esteja uma parte de sua vitória, com as incertezas do processo judicial, não há garantias de que não terá custos para arcar.

²⁰ “1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15.

Nesse ponto, citam as custas como um obstáculo financeiro e grande limitador para a efetividade do direito. Não só os custos com o processo encarecem e oneram as partes hipossuficientes, mas também o tempo dispendido em um litígio judicial, o custo com advogados, despesas para obtenção de provas (pagamento de peritos, por exemplo), honorários sucumbenciais, falta no trabalho para comparecimento em eventual audiência, e etc. Esse conjunto faz com que as partes mais vulneráveis desistam do processo ou realizem acordos com valores menores do que realmente tinham direito.

O segundo obstáculo se refere à possibilidade das partes, pois aqueles que possuem uma melhor condição financeira certamente obterão um melhor resultado, pois conseguem arcar com custas do processo e contratar bons advogados para defenderem suas causas.

Em certos momentos, a falta de informação também traz consequências aos resultados do processo. Isto porque a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais, uma vez que sem conhecimento e incentivo à parte pode abster-se de lutar por seu direito.²²

O terceiro obstáculo apresentado na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth são os direitos difusos, na qual as pessoas individuais que possuem um interesse em comum, podem estar dispersas e não possuem oportunidade de se unirem e lutarem juntas pelos seus direitos, sendo assim, a divisão enfraquece e as organizações, ao contrário, se fortalecem unidas.

Nas palavras dos autores:

Interesses ‘difusos’ são fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou a proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam - a razão de sua natureza difusa - e que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o primeiro para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.²³

Cabe ressaltar que os próprios autores destacam que a perfeita igualdade é utópica, as diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas, no entanto na

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 23.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 26-27.

busca de um real estado de direito, deve-se buscar a efetivação dos direitos fundamentais, sendo esse o porquê desse trabalho.²⁴

1.4.2 Ondas renovatórias

Diante dos impasses ao efetivo acesso à justiça, soluções práticas surgiram para se ultrapassar os obstáculos e buscar ampliar e realizar o acesso da população à justiça esperada. Desse modo, Cappelletti e Garth propõem soluções para os três primeiros obstáculos aos quais denominaram de “ondas” e a separou em três etapas distintas.

Considerando os estudos dos autores, a primeira onda do movimento de acesso à justiça possuía o objetivo de propiciar serviços jurídicos aos pobres, por intermédio da Assistência Judiciária. Foi neste momento que surgiram os diversos modelos de assistência judiciária, a qual visava eliminar tantos os obstáculos econômicos como sociais e culturais, permitindo que a população obtivesse maior conhecimento de seus direitos e que recorresse aos tribunais e à justiça para ter efetivamente o seu direito concretizado. Isto porque o valor elevado dos honorários advocatícios, das custas processuais, bem como a falta de informação sobre o que é direito por parte dos indivíduos de baixa renda dificulta, melhor dizendo, torna-se quase impossível o acesso à justiça. Então, a situação da onerosidade, como também o formalismo nas relações jurídicas, dos serviços do Poder Judiciário sempre foi algo que construiu barreiras.

O auxílio de um procurador é crucial para o desenvolvimento de meios hábeis à formalização do pedido, sendo ele o caminho a decifrar os complexos procedimentos sedimentados pela ciência processual.

Segundo Cappelletti e Garth “na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa”²⁵.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 23.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryan Garth dizem sobre três relevantes modelos jurídicos direcionados à assistência judiciária aos pobres. Sendo assim, o primeiro, denominado *sistema judicare*²⁶, consiste na contratação de advogados particulares, pelo Estado, para prestar assistência judiciária aos cidadãos de baixa renda. O propósito desse sistema é ofertar uma justiça equilibrada, ou seja, a mesma destreza jurídica ao litigante menos abastado daquele que possui condições financeiras para custear o serviço de advogado particular. “O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota dos honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem recebe”.²⁷

Contudo, apontam para uma falha neste sistema, pois, em consonância com a obra “Acesso à Justiça”, este sana o problema referente às custas, contudo não direciona os pobres quanto ao reconhecimento de seus direitos e causas de pedir.

O segundo sistema abordado refere-se ao modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos, que tem um objetivo diverso do *sistema judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965 – a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”.²⁸ Aqui, a luta é pelos pobres enquanto classe.

Contudo, Cappelletti e Garth compreendem que apenas a manutenção de advogados assalariados, não combinada com outras soluções, também torna-se limitada. “Ao contrário do *sistema judicare*, o qual utiliza a advocacia privada – ela não pode garantir o auxílio jurídico como um direito”.²⁹

A segunda onda enfrentou a questão da representação dos interesses difusos, que dizia respeito aos interesses coletivos grupais, diversamente da primeira onda que tratava dos pobres. A visão tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos, uma vez que apenas se visualiza o processo entre apenas duas partes que se encontravam em litígio e buscavam o Judiciário como o intuito de solucionar os seus próprios

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 26-27.

²⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 10-11.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

interesses individuais. Portanto, os direitos que pertenciam a um grupo encontravam dificuldades ao acessar o Judiciário.

A proteção dos direitos difusos impôs mudanças no direito processual civil, bem como no papel dos tribunais. Ocorrendo mudanças tanto na legitimidade para propor a ação, a qual foi ampliada para a coletividade, quanto nos efeitos da coisa julgada, que passou a abranger grupos e associações interessadas, não mais se restringindo aos litigantes do processo. Nas palavras dos autores:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo do processo civil.²⁹

A terceira onda, por sua vez, diz respeito às mudanças que estão ocorrendo nesses últimos vinte anos, tanto no direito como no Poder Judiciário. Tais mudanças visam garantir um melhor acesso à Justiça aos necessitados, buscando vias alternativas e informais para a solução dos conflitos, inclusive através da quebra do monopólio estatal da justiça.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a terceira onda da reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mais vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Este enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.³⁰

No Brasil, a perspectiva da primeira onda renovatória do acesso à justiça pode ser identificada a partir da entrada em vigor da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, quarenta anos depois, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 16.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 67-71.

Atualmente, na vigência da Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos está inserida no catálogo dos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no inciso LXXIV do artigo 5º.³¹

A Defensoria Pública foi consagrada no artigo 134 da Constituição como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” e, por ser uma garantia institucional, não pode ser suprimida do ordenamento jurídico.

No plano interno, a primeira reforma do processo civil não foi suficiente para resolver todos os problemas de acesso à justiça. A instituição dos Juizados Especiais, inicialmente pela Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, e, mais recentemente, por meio das Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pode ser relacionada com a concepção da terceira onda do acesso à justiça, em que se chegou a permitir o acesso à tutela jurisdicional em primeiro grau sem a exigência de participação de advogado, mas tampouco conseguiu solucionar os desafios. Isto porque o maior obstáculo de acesso à justiça não é meramente econômico, mas também psicológico e cultural.³²

1.4.4 Críticas e propostas

As ondas e os obstáculos supramencionados são alterações conjunturais decorrentes de reformas ocorridas em vários países – principalmente nos países europeus. Entretanto, é sabido que o contexto de desenvolvimento da Europa difere substancialmente da conjuntura sul-americana. Assim, embora o ensaio analisado tenha acrescentado significativamente para a elucidação das concepções de acesso à justiça, a doutrina moderna começou a insurgir forte crítica a essa teoria, afirmando a necessidade de uma complementação desse estudo com a verificação de uma quarta e quinta onda, esta última capitaneada por estudiosos brasileiros.

A quarta onda renovatória do acesso à justiça conta com contribuições do professor Kim Economides, que a denomina como a onda relacionada com a “Dimensão ética do direito”, expondo “as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica

³¹ “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

³² GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143>. Acesso em: 8 maio 2021.

importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico”.³³

O autor aponta que, tão importante quanto nos debruçarmos sobre o estudo do acesso à justiça, é o estudo sobre a própria justiça. A compreensão de tal conceito pressupõe a percepção de quem são os administradores da justiça (advogados, juízes, defensores) e da formação acadêmica que é fornecida aos futuros operadores do direito. Dessa forma, a postura ética fornecida na formação dos profissionais tem potencial determinante para a construção do conceito de justiça a ser assumido.

O processo, então, passa pela investigação de como é feito o acesso dos cidadãos nas faculdades de direito, no ingresso na profissão e, posteriormente, como é o acesso à justiça por parte dos próprios profissionais.

Verificar quem acessa as faculdades de direito constitui uma importante dimensão para se estudar o acesso à justiça e também o próprio conceito de justiça, visto que a faculdade é a via de acesso às carreiras do direito. O ingresso de pessoas com perfis diferentes, que vivenciaram experiências diversas, oriundas de diferentes camadas sociais (econômicas, políticas, geográficas), fazem com que os operadores do direito compartilhem, uns com os outros, uma ampla gama de visões, ajudando na futura busca por justiça.

Após essa fase, já ingressados na carreira, é preciso garantir padrões mínimos de profissionalização, inclusive ética, para que seja garantido aos profissionais o acesso à justiça.

Essas duas análises visam verificar a dimensão ética do direito e a busca pelos próprios profissionais de uma justiça isonômica e com cunho humanitário. Na opinião de Economides:

Sem dúvida, é necessária, no momento, uma discussão abrangente dos valores fundamentais que deveriam governar os operadores do direito, onde quer que escolham exercer sua profissão. Os direitos humanos certamente precisam tornar-se uma parte mais central da identidade profissional dos advogados e merecem, por conseguinte, um lugar mais destacado no currículo das faculdades de direito do futuro.

³³ ECONOMIDES, K. (1999). Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: Epistemologia versus metodologia? (P. M. Garchet, trad.) In D. C. Pandolfi et. al. (Orgs), Cidadania, justiça e violência (pp. 61-76). Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas.

Diogo Esteves e Franklin Roger, por sua vez, propõem a concepção de uma quinta onda renovatória, denominada de “Internacionalização da defesa dos direitos humanos”.³⁴ Seria um novo mecanismo de acesso dos cidadãos à justiça. O indivíduo poderia buscar uma dimensão internacional dos direitos humanos. Seria uma nova via do acesso à justiça. É o caso, por exemplo, do acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante de violações sensíveis a direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico interno e internacional.

1.5 Acesso à Justiça no Direito Brasileiro

1.5.1 O acesso à justiça como um direito fundamental assegurado pela Constituição

A Constituição de 1988 constitui um importante marco na afirmação dos direitos humanos para a sociedade brasileira, sendo assim considerada, pelo seu processo de construção, assim como pelos seus avanços no campo dos direitos humanos, como uma Constituição Cidadã.

No Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) já consta que o Brasil é um Estado Social Democrático, no qual é assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais e a justiça, numa sociedade harmônica com solução pacífica das controvérsias.³⁵ O art. 3º da CRFB/88 também prevê a construção de uma sociedade justa como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.³⁶

A CRFB/88, ao proclamar em seu artigo 5º, inc. XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tornou o direito e garantia de acesso à justiça um direito fundamental, de maneira que se pressupõe que todos,

³⁴ ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense.

³⁵ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

³⁶ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

indistintamente, possuem o direito de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva, respeitando-se as garantias do devido processo legal e, principalmente, o seu consectário, o princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, as normas de ordem processual aplicáveis à espécie.

Vicente Greco Filho, ao analisar o referido dispositivo constitucional, considera que “A determinação constitucional dirige-se diretamente ao legislador ordinário e, conseqüentemente, a todos os atos, normativos ou não, que possam impedir o exercício do direito de ação”. Também neste sentido, exprime Cichocki Neto:

A inscrição de garantias do acesso à justiça, nos textos constitucionais, constitui um método a torná-la efetiva para os povos, o que quer dizer que todos os sistemas jurídicos deveriam criar mecanismos justos e efetivos para que as pessoas possam não somente recorrer ao Judiciário para satisfazerem suas pretensões, mas que também possam obter um resultado moralmente justo com a disponibilidade de meios efetivos para o alcance das suas pretensões.³⁷

Por outro lado, Cândido Dinamarco:

[...] o acesso à Justiça é, pois, a ideia central que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade de jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância de todas as regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo, tudo isto com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua iteração teleológica apontada para a pacificação como justiça.³⁸

A Carta Magna, portanto, reconhece os direitos fundamentais com o intento de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é declarado como norma das normas dos direitos fundamentais, tendo uma alta posição na hierarquia jurídica.

³⁷ CICHOCKI, Neto, 2000, p. 15 *apud* CARDOSO SQUEFF, T. de A. F. R.; GORSKI, L. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 385, 2017. DOI: 10.21527/2317-5389.2017.10.377-421. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em: 8 maio. 2021.

³⁸ CÂNDIDO Dinamarco, 2013, p. 33 *apud* CARDOSO SQUEFF, T. de A. F. R.; GORSKI, L. A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 387, 2017. DOI: 10.21527/2317-5389.2017.10.377-421. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em: 8 maio. 2021.

Por conferir-lhe densidade máxima no texto constitucional, impõe limites à atuação do Estado, conseqüentemente, protege a liberdade humana frente a qualquer forma de abuso das autoridades estatais. Subentende-se que dignidade da pessoa humana cumpre o desígnio de guia da ordem constitucional, além de operar como valor unificador dos direitos fundamentais.

Para empreender maior eficácia ao princípio de acesso à justiça, a CRFB/88 assegura a assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV)³⁹, além de garantir a gratuidade das ações necessárias ao exercício da cidadania tais como habeas corpus, habeas data (artigo 5º, LXXVII)⁴⁰.

Portanto, conforme afirma Piovesan, é fundamental adotar medidas para assegurar maior justiciabilidade e exigibilidade aos direitos econômicos, sociais e culturais" e que a efetivação destes direitos "não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção", justificando sua defesa de que a pobreza se constitui em uma violação dos direitos humanos.⁴¹

Assim, conclui-se que, em última instância, falar em acesso à justiça implica em exercício efetivo da cidadania dos brasileiros. Sem que haja acesso à justiça para todos, não há democracia. Nesse sentido, o acesso à justiça é um dos pilares do que chamamos de Estado Democrático de Direito, onde todas as pessoas inseridas neste contexto estão subordinadas à lei de maneira igual para que a ordem seja mantida.⁴²

O acesso à justiça, além de ser protegido pela Constituição, também deverá ser utilizado de forma a buscar o bem comum entre os cidadãos, devendo, portanto, ser aplicado com base

³⁹ "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

⁴⁰ "LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania."

⁴¹ PIOVESAN, 2003, p. 149, 157 *apud* AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecleria Huff de. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, junho, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802006000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 de maio de 2021. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802006000100002>.

⁴² FRANÇA, B. A.; Silveira, M. Inciso XXXV – Princípio Constitucional do Acesso à Justiça. 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20do%20acesso,Poder%20Judici%C3%A1rio%20e%20C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 08 maio 2021.

no princípio da isonomia – importante princípio constitucional, que visa igualar os indivíduos, dando a cada um o tratamento de acordo com as suas necessidades – concedendo não só o acesso à justiça, como também a qualidade da prestação jurisdicional.

No Direito do Trabalho, não poderá ser de forma diferente. É sabido que as relações de trabalho são desequilibradas, sendo o trabalhador a parte mais vulnerável. Desta forma, deverá ser garantido o acesso à justiça, para ambas as partes, equilibrando a relação e proporcionando mais do que a proteção judicial efetiva, como também qualidade do acesso e da sua aplicabilidade.

1.5.2 Acesso à justiça e obstáculos no Brasil

Conforme anteriormente exposto, assume-se que o acesso à justiça não engloba somente o ajuizamento de uma ação judicial, mas todas as condições que propiciam uma efetiva prestação jurisdicional. Por tal razão, pode-se pensar em vários pressupostos para que o cidadão busque o Judiciário, sem os quais o acesso à justiça é interrompido antes do ajuizamento da ação, já que a judicialização nem mesmo é vista como uma opção a se recorrer.

Em breve análise, um dos primeiros fatores que se pode considerar é que a população conheça os seus direitos. Não há possibilidade de se reivindicar direitos se não houver anteriormente a consciência de que os possui. Desse modo, a realidade brasileira na qual grande parte da população possui escolaridade baixa e debilitada, e na qual não é ensinado o básico sobre direitos e deveres dos cidadãos⁴³, não é incomum presenciar direitos sendo prescritos por falta de conhecimento mínimo desse instituto, contradições em audiência por não entendimento das perguntas, entre outros, que impossibilitam uma efetiva entrega dos direitos fundamentais. Não se considera, para tanto, a necessidade de um vasto conhecimento

⁴⁴ DAMASCENO, João Batista. A CRENÇA NO PODER JURISDICIONAL DO ESTADO: judicialização das relações sociais e politização do judiciário / belief in the state judicial power. Revista Quaestio Iuris, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 1-43, 30 jun. 2012. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

jurídico, pois tal responsabilidade cabe aos operadores do direito. Trata-se, sim, do conhecimento mínimo que possibilite uma condução dos direitos por seus próprios titulares.

Cabe ainda mencionar importante fator que é a crença na efetividade das decisões judiciais⁴⁴. Principalmente, no início dos anos 2000, falava-se em uma hipervalorização do Judiciário como uma das causas da judicialização crescente no Brasil. Contudo, atualmente o Poder Judiciário vem passando por uma profunda crise de legitimidade⁴⁵, já que não consegue colocar fim aos tantos conflitos da sociedade.

Em muitos casos, há a declaração de que o jurisdicionado possui o direito, mas a prestação jurisdicional não é prestada, o que traz descrédito à justiça brasileira. Ademais, a explosão de litígios não significa que a população em geral está tendo mais acesso à justiça. Na verdade, há muitos processos, mas poucos litigantes (“repeat players” ou litigantes habituais), conforme revela a pesquisa 100 Maiores Litigantes – 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴⁶, na qual se verificou que o setor público federal e os bancos respondem sozinhos por 76% dos processos em tramitação.

Por fim, cabe ainda falar em condições materiais e sociais para acesso ao Judiciário tendo em vista que em países extremamente desiguais - como o Brasil - nos quais os direitos dos mais pobres são recorrentemente infringidos, esse mesmo grupo social é o que menos possui condições de acesso ao Judiciário. Por exemplo, um trabalhador não consegue estar presente na audiência se o seu empregador deliberadamente não o liberar ou se estiver desempregado e não tiver o dinheiro da passagem para chegar ao local.

A partir das considerações expostas, a justiça não consiste apenas na entrega a cada um daquilo que lhe couber por direito, mas oferecer iguais condições para que todos tenham acesso ao mesmo direito. E, nesse sentido, a justiça revela aquilo que está conforme, que está adequado ao seu de cada indivíduo.

⁴⁵ CAMPOS, Ricardo Prado Pires de. A crise de credibilidade no sistema de Justiça brasileiro. Revista Consultor Jurídico, 6 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/mp-debate-crise-credibilidade-sistema-justica-brasileiro>. Acesso em: 08 maio 2021.

⁴⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/orgaos-federais-e-estaduais-lideram-100-maiores-litigantes-da-justica/>

⁴⁷ CANITILHO, Jose Joaquim Gomes. Direito Constitucional – 7 ed. Coimbra: Almedina, 2017. p. 387.

Cabe ressaltar que J. J. Canotilho conceitua minoria como um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de fato e de direitos com a maioria. O presente estudo será pautado na minoria considerada menos favorecida, aquela que possui condições financeiras mínimas e a (in)efetividade do acesso à justiça.

2. IUS POSTULANDI

2.1 Conceito

Uma das materializações do direito de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro se dá através do princípio do *ius postulandi*. O citado princípio se aplica a outros ramos do direito, como é o caso da impetração de habeas corpus e das ações dos Juizados Especiais, quando se tratar de causas de até 20 salários mínimos (Lei nº 9.099/95), mas talvez no Direito Processual do Trabalho atinja maior divergências sobre sua aplicação e sobre a efetivação do acesso à justiça.

O *ius postulandi* corresponde ao direito de exercer privativamente a capacidade postulatória em juízo⁴⁸. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, trata-se de “autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais”⁴⁹.

Em regra, somente os bacharéis em Direito, após aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e posterior inscrição nos quadros da referida entidade de classe, possuem capacidade de postular em juízo⁵⁰. Contudo, na Justiça do Trabalho, há a possibilidade de o empregado e o empregador litigarem sem a necessidade de constituir advogado, independentemente do valor da causa, conforme previsto no artigo 791 da CLT⁵¹, e no artigo 4º da Lei 5.584/70⁵².

⁴⁸ MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁴⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ius postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. Revista Iob Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 208, n. 17, p.28-31, out. 2006.

⁵⁰ " Lei 8.906/94 - Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas."

⁵¹ "Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final."

⁵² "Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz."

Cabe ressaltar que tal princípio não é ilimitado, tendo em vista que a Súmula 425 do TST⁵³ o restringe às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não podendo ser utilizado nas ações rescisórias, nos mandados de segurança, nas ações cautelares e nos recursos de competência do TST.

O referido instituto é considerado um princípio da Justiça do Trabalho, facultado tanto para o empregado como para o empregador, todavia o intuito é beneficiar o empregado que é considerado como parte hipossuficiente da relação trabalhista, sendo, portanto, um desdobramento do princípio *in dubio pro operario*, que, em síntese, significa dizer que, na dúvida, aplica-se o que for mais benéfico ao trabalhador.⁵⁴

O aludido instituto tem como base o princípio do livre acesso à justiça, também chamado de princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88, com finalidade de oferecer prestação jurisdicional a todos, sem distinção, inclusive aos que não possuem condições financeiras para contratar advogado.⁵⁵

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seguindo a previsão da CLT, entendeu que a reclamação trabalhista através do *ius postulandi* deve ser apresentada oralmente e reduzida a termo pelo servidor na secretaria do Juízo, formalizando, então, o ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme Resolução nº 94, de 23/03/2012, artigo 5º, parágrafo único⁵⁶.

2.2 *Ius Postulandi* e capacidade postulatória

⁵³ “Súmula nº 425 do TST - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 - O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

⁵⁴ MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. Jus postulandi na Justiça do Trabalho: possibilidade, benefícios e malefícios. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5068, 17 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55490>. Acesso em: 8 maio 2021.

⁵⁵ MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. Jus postulandi na Justiça do Trabalho: possibilidade, benefícios e malefícios. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5068, 17 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55490>. Acesso em: 8 maio 2021.

⁵⁶ "Art. 5o Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3o desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais."

Cabe ressaltar que a capacidade postulatória se distingue do instituto do *ius postulandi*, segundo a concepção de Martins: “Na prática muitas vezes se confundem as noções de capacidade postulatória com o *ius postulandi*. Na verdade, a primeira refere-se ao sujeito e a segunda ao exercício do direito pela capacidade de estar em juízo.”⁵⁷

Para uma melhor compreensão, menciona-se alguns aspectos da capacidade processual, frequentemente relacionada com a capacidade de estar em juízo, mas pode ser considerada como: capacidade postulatória, capacidade de estar em juízo, e capacidade para ser parte.

Possui capacidade para ser parte toda pessoa, física ou jurídica, detentora da personalidade ou capacidade jurídica, isto é, de aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, conforme artigo 1º do Código Civil⁵⁸. Contudo, para figurar como autor ou réu em um processo, não basta capacidade de ser parte, é necessário ter capacidade de estar em juízo. Para tanto, a pessoa deve estar em pleno exercício de seus direitos. Quem não estiver no exercício de seus direitos, embora possa ser parte, deverá ser representado ou assistido em juízo, conforme o grau de sua incapacidade (artigos 8º, do CPC, e 793, da CLT⁵⁹).

Já para praticar atos no processo não é suficiente a capacidade de ser parte, tampouco a capacidade de estar em juízo. Nesse cenário, necessita-se da capacidade postulatória, que segundo Carlos Henrique de Bezerra Leite, “é a autorização legal para atuar no processo”⁶⁰.

Nesse mesmo sentido, entende-se que quando adquirida a capacidade de ser parte, bem como a capacidade de poder praticar atos processuais pessoalmente (sem a presença de um advogado), confirmar-se a capacidade processual plena.

⁵⁷ MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. Jus postulandi na Justiça do Trabalho: possibilidade, benefícios e malefícios. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5068, 17 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55490>. Acesso em: 8 maio 2021.

⁵⁸ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. “Direito Processual do Trabalho”. 3. ed, 2. tir., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

⁵⁹ “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

“Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo.”

⁶⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. “Curso de Direito Processual do Trabalho”. 11. ed., São Paulo: LTr, 2013.

Na Justiça Cível, ao possuir a capacidade civil plena (capacidade de praticar atos da vida civil), adquirir-se-á capacidade postulatória (exigida para prática de atos processuais). Ainda, destaca-se que os absolutamente e/ou relativamente incapazes, mesmo possuindo capacidade para ser parte, não podem praticar atos processuais. Já na Justiça Trabalhista, a capacidade civil plena dos empregados somente ocorre aos 18 anos de idade.

Menegatti Mouzalas, em suas obras segue a mesma linha e ainda esclarece a diferença entre a capacidade postulatória e o *ius postulandi*:

Cabe esclarecer que o *jus postulandi*, apesar de outorgar às partes de uma contenda a possibilidade de postular, pessoalmente, em juízo, não lhes atribui capacidade postulatória, visto que esta é própria dos profissionais legalmente habilitados, limitando-se a dispensar o patrocínio por intermédio dos referidos profissionais. A diferença é, por certo, singela, mas é preciso esclarecer que quanto ao uso do *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem, contudo, realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória, que é dispensável na hipótese do instituto em apreço [...].⁶¹

Dessa forma, não resta dúvidas que o *ius postulandi* não dá às partes a capacidade postulatória, que é um atributo que compete tão somente aos advogados. Na realidade, esse instituto apenas concede uma permissão para que as partes tenham capacidade para postular em um órgão do Poder Judiciário. Todavia, tal permissão não significa que essas partes estão sendo munidas de capacidade postulatória, da qual será apenas afastada em determinadas ocasiões.

2.3 Aspectos históricos

A origem do *ius postulandi* se relaciona com a necessidade de democratização do acesso à Justiça do Trabalho, possibilitando a propositura da ação pessoalmente e sem a necessidade de um profissional jurídico habilitado, não requerendo que a parte conte com recursos para o custeio de honorários advocatícios e viabilizando também maior celeridade processual.

Assim, tal disposição representa um reconhecível avanço na concretização do ideal de justiça social, principalmente considerando o momento histórico de edição da CLT, no ano de

1943. No entanto, ainda que relevante a intenção do legislador, à ótica do contexto social, a vantagem da parte que postula desemparada de assistência técnico-jurídica pode se revelar contraditória.

Para as reflexões a serem apresentadas sobre o instituto, apresenta-se uma contextualização histórica do surgimento do Direito do Trabalho.

A Revolução Francesa teve notória influência nesta seara jurídica, pois, nesse período, a maioria dos trabalhadores, que eram camponeses, artesãos, sapateiros e soldados, componentes do chamado “Terceiro Estado”, passava por diversas dificuldades, vivendo em situação de miséria, o que ensejava o desejo por melhores condições, ao passo que os burgueses, que viviam em melhores condições, ansiavam certa liberdade econômica, o que estava intimamente à relação com seus empregados, o proletariado.

Logo, a Revolução Francesa, ocorrida em 1789 e que tinha como lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, provocou o cancelamento de todos os direitos feudais, resultando na instituição da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que reivindicava a condição de cidadãos aos franceses e não mais de súditos do rei, conquistando a garantia da igualdade a estes e uma maior participação política para o povo, dando início à Idade Contemporânea e sendo o primeiro indício de direitos trabalhistas na história da humanidade.

Posteriormente, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, ocorreu a Revolução Industrial, que foi marcada pela substituição massiva em setores importantes para a economia, da mão de obra humana pelas máquinas, existindo clara necessidade de que estas fossem operadas pelo homem, implicando no surgimento da classe dos “trabalhadores assalariados”, que era composta por homens, mulheres e até crianças.

Os assalariados, revoltados com as precárias condições de trabalho e a baixa remuneração, começaram a se reunir para reivindicar melhorias, organizando greves e manifestação nas ruas para que pudessem ser ouvidos e seu pleito, regularizado.

Desse modo, o trabalho alicerça as sociedades desde os tempos mais primitivos da história humana, no entanto, o Direito do Trabalho possui sua definição na sociedade moderna, derivada, principalmente, do capitalismo. Conforme ensina o professor Maurício Godinho Delgado:

O Direito do Trabalho é produto do capitalismo, atado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando a importante relação de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na empresa.⁶²

No Brasil, a organização da Justiça do trabalho tem inspiração em elementos do sistema cooperativo italiano, que se compunha de representantes do Estado (juízes togados), da classe empresarial e da classe trabalhadora (juízes classistas). O Brasil manteve esta estrutura da Justiça do Trabalho desde a Constituição de 1934 (art. 122) até a Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, que suprimiu a chamada representação classista.⁶³

O artigo 122, da Constituição de 1934, determinava que a Justiça do Trabalho era estabelecida pra solucionar os conflitos entre empregados e empregadores, não se aplicando as prerrogativas atinentes aos juízes do Poder Judiciário. Isto porque, naquele momento, a Justiça Trabalhista era considerada órgão autônomo do Poder Executivo.⁶⁴

Neste sentido, infere-se que o papel dos juízes classistas consistia na modulação da sentença dos juízes togados, pois estavam diretamente ligados ao trabalho. No entanto, muitos desses juízes se interessavam apenas pelo retorno financeiro, funcionando como figuras ilustrativas quando não embaraçados de favoritismos, já que não necessitavam de formação jurídica ou qualquer outra exigência senão a nomeação pelos sindicatos dos empregadores ou empregados.

A Constituição de 1937, por sua vez, concedeu maior autonomia a Justiça Laboral, mas foi taciturna sobre sua inserção ou não no Poder Judiciário. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu-lhe o caráter jurisdicional (RE nº 6.310, DJU 30.9.1943) ao admitir recurso extraordinário contra decisão do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), atual Tribunal Superior do Trabalho (TST).

⁶² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 8 ed. São Paulo: Ltr, 2009. 2009, p. 78

⁶³ LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

⁶⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Já a Constituição de 1946 foi clara quanto à inserção da Justiça do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário.⁶⁵ Nessa época, haviam algumas leis ordinárias que tratavam de alguns direitos trabalhistas, mas foi em 01 de maio de 1943, através do decreto-lei nº 5.452 que o Brasil consolidou suas leis trabalhistas na CLT.

A Constituição de 1946 instituiu a estrutura da Justiça Laboral, prevendo, em seu artigo 122, os seguintes órgãos: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho – substituindo os Conselhos Regionais do Trabalho e as Juntas ou Juízes de Conciliação.⁶⁶

Posteriormente, a Constituição de 1967 previa a seguinte composição da Justiça Trabalhista: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, e quando estas não existissem na comarca, sua jurisdição poderia ser exercida por juízes de direito.⁶⁷

Portanto, as Constituições Brasileiras de 1946 e 1967 trouxeram inovações trabalhistas, mas foi na Constituição de 1988 que houve mais ampla proteção aos direitos do trabalho no Brasil, com rol de garantias em seu artigo 7º, que alçou os direitos trabalhistas ao patamar de Direitos Sociais e Garantias Fundamentais.⁶⁸

A posteriori, a Emenda Constitucional nº 24, de 1999, trouxera maior inovação, acabando com a representação classista, transformando as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho e a estrutura da Justiça do Trabalho passou a ser composta pelos Juízes do trabalho (primeira instância), Tribunais Regionais do Trabalho (segunda instância) e o TST (terceira instância)⁶⁹.

Foi em meio a este cenário que o *ius postulandi* se revelou como mais uma forma de viabilizar as reclamações contra abusos ou violações cometidos pelos empregadores. À época do surgimento do *ius postulandi*, as leis trabalhistas eram mais esparsas e limitadas, de forma

⁶⁵ LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

⁶⁶ LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

⁶⁷ LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

⁶⁸ Júnior, Vicente de Paula Ferreira. Jus Postulandi como princípio disseminador da disparidade processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://vjr28.jusbrasil.com.br/artigos/114876246/jus-postulandi-como-principio-disseminador-da-disparidade-processual-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 08 maio 2021.

⁶⁹ LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

que, naquele contexto, poderia representar avanço no que tange ao acesso das partes necessitadas ao Poder Judiciário.

Assim, tem-se que o *ius postulandi* foi pensado em um momento histórico que o processo do trabalho gozava de maior simplicidade e oralidade, cenário que foi se modificando com o passar do tempo, principalmente com a tendência tecnicista a partir da década de 1970. O ensino da população mais pobre - especialmente em relação ao sistema judiciário e direitos jurídicos básicos - não se complexificou o se desenvolveu na mesma proporção. Portanto, sendo o direito fruto de uma sociedade e sua época, assim como de suas peculiaridades espaciais e temporais, o mesmo pode e deve ser repensado diante das constantes mudanças e anseios sociais.

2.4 O *ius postulandi* e o princípio da simplicidade

O processo do trabalho versa sobre causas de natureza, na maioria das vezes, de caráter emergencial e alimentar, por se tratar de verbas trabalhistas, incluindo salários, que têm o caráter de subsistência pessoal e familiar. É desse ponto de partida que surge o princípio da simplicidade, visto que versa sobre pautas tão importantes para a parte mais hipossuficiente da ação.

O direito processual do trabalho conta com o princípio a simplicidade, normatizado em diversos elementos e atos previstos pela CLT, com o objetivo de tornar o processo trabalhista mais acessível e célere.

2.5 O *ius postulandi* e o princípio da informalidade

Nesta mesma perspectiva de celeridade processual, o princípio da informalidade diz respeito à técnica nos processos trabalhistas e suas formas. Segundo esse princípio, a técnica e a forma aplicadas nos processos trabalhistas devem ser sempre que possível as mais simples e céleres, em detrimento de formas mais complexas e solenes que em muito podem atrasar e dificultar a resolução dos processos, tudo regido pela lei e pelo devido processo legal, devendo o princípio da informalidade ser aplicado sempre que possível.

Assim, os princípios da simplicidade e informalidade são princípios norteadores do direito processual trabalhista direcionados a favorecer a parte mais vulnerável do processo trabalhista, de modo que esses princípios estão intimamente relacionados ao *ius postulandi*, uma vez que garante que atos processuais trabalhistas sejam feitos pela própria parte desacompanhada de advogado.

Portanto, esses princípios fazem do direito processual do trabalho, pelo menos em parte, mais democrático, fazendo com que a balança da justiça do trabalho diminua a desigualdade existente nos processos judiciais brasileiros.

2.6 Críticas

Conforme aponta Mauro Schiavi, a questão do *ius postulandi* na Justiça do Trabalho sempre foi polêmica. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à justiça, principalmente, aquele que não tem condições materiais para contratar um advogado. Outros o criticam, defendendo até mesmo a sua extinção, argumentando que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível à parte postular sem advogado, havendo uma falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória.⁷⁰

2.5.1 *Ius postulandi* e o artigo 133 da CF/88

Primeiramente, é possível realizar reflexão sobre a constitucionalidade do instituto do *ius postulandi*. O artigo 133 da CF/88 define que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ismael Marinho Falcão realiza a defesa da extinção do *ius postulandi*, considerando os seguintes fundamentos:

⁷⁰ Hayashi, Renato. O princípio do jus postulandi na Justiça do Trabalho: a mitigação principiológica para a evolução do Direito. out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 8 maio 2021.

O preceito, pois, do art. 133 da Constituição Federal, de forma clara e evidente, haverá de ser entendido tal como o entendeu o legislador, pois se o advogado é indispensável à administração da Justiça e essa administração de justiça se exerce através do processo, resta evidente que o jus postulandi insculpido no art. 791 da CLT não foi recepcionado pela nova Carta da República, e o advogado, para validade plena dos feitos judiciais, há que estar obrigatoriamente presente em todos os processos, de todas as instâncias, tal como dito pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, absolutamente acorde com os princípios pétreos constantes do art. 5º da mesma Carta Magna, se quiser seja respeitado e cultuado o princípio da isonomia, pois sem a presença do advogado de uma das partes, não se terá como proclamar haja igualdade de representação no processo. A balança estará pesando mais para um lado, já que o autor, desprovido de patrono, restará em desvantagem de toda ordem e ferida de morte a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que inspirou o mestre Calamandrei a proclamar que o direito à assistência de um advogado representa, no âmbito do processo, a expressão mais importante do respeito à pessoa, já que onde não existe advogado a personalidade do litigante fica diminuída.⁷¹

Ou seja, para o autor, o *ius postulandi* não teria sido recepcionado pela CRFB/88, em razão da disposição do artigo 133, de maneira que a dispensa do advogado seria inadmissível em virtude da necessidade de sua técnica e perícia de profissional.

Paralelamente, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), norma aplicada de forma subsidiária às causas trabalhistas, em seu artigo 103⁷², também segue na direção de que a parte deve ingressar em juízo somente representado por advogado.

2.5.2 *Ius postulandi* e o princípio da paridade de armas

De acordo com o princípio da paridade de armas, as partes devem ver assegurada a igualdade de direitos e deveres, de ônus, sanções processuais, garantias e possibilidade de defesa dos seus argumentos, conforme previsto no artigo 7º, do Código de Processo Civil. Trata-se de princípio decorrente do princípio do contraditório.⁷³ É certo que a inobservância do princípio do contraditório é causa de nulidade absoluta no processo. Logo, se o princípio

⁷¹ Falcão, ano 4, n. 29, 1 mar. 1999 *apud* Capistrano, Nathalie Costa. O jus postulandi na Justiça do Trabalho (capítulo 01). jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35542/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-capitulo-01>. Acesso em: 8 maio 2021.

⁷² "Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil."

⁷³ Silva, Naiara Lisboa da. O Princípio da Paridade de Armas como uma Ficção Jurídica no Processo Penal Brasileiro – Uma Análise sobre a Violação do Princípio e suas Consequências. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboadaSilva.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

da paridade de armas for violado é possível sustentar que também haverá causa de nulidade absoluta em razão da inevitável violação ao princípio do contraditório, já que estão interligados.⁷⁴

No que tange à possibilidade das partes, ressalta-se que, alguns litigantes possuem vantagens estratégicas sobre outros, o que implica, necessariamente, na ausência da igualdade de armas, já que as partes antagônicas possuem diferenças, as quais afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos.

No processo do trabalho, verifica-se o desequilíbrio advindo desde as relações de trabalho, de forma que os empregadores possuem potencial vantagem sobre os empregados ao propor e defender demandas. Isto porque os empregadores, em sua maioria, detêm recursos técnicos e financeiros que lhes conferem maior capacidade de demandar, pois podem arcar com os custos de contratação de defesa técnica que lhes possibilite o conhecimento jurídico básico para, no mínimo, reconhecer quando um direito é exigível, assim como possuem acesso privilegiado aos dados e documentos referentes aos contratos de trabalho.

Assim, embora o *ius postulandi* não esteja facultado apenas aos empregados, verifica-se que, são eles quem mais se utilizam deste princípio, já que, costuma ser mais difícil um empregador postula em juízo desacompanhado de defensor. Ademais, diversos empregadores podem ser considerados os “litigantes habituais” e, nesta condição, possuem maior experiência na dedução de seus direitos e podem planejar o litígio, desenvolver estratégias de defesa, diluir os riscos da demanda e economizar devido ao volume de ações que participam.⁷⁵

2.5.3 Súmula 425 do TST

⁷⁴ Pacelli, 2017 *apud* Silva, Naiara Lisboa da. O Princípio da Paridade de Armas como uma Ficção Jurídica no Processo Penal Brasileiro – Uma Análise sobre a Violação do Princípio e suas Consequências. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboadaSilva.pdf. Acesso em: 8 maio 2021.

⁷⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. pg. 25

Toda a discussão quanto à preservação ou não do *ius postulandi* na Justiça do Trabalho reapareceu no ano de 2010, quando o TST publicou a Súmula nº 425, que restringiu ainda mais a possibilidade dos litigantes praticarem atos processuais na Justiça do Trabalho, sem a devida representação por um advogado, limitando-os apenas às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais:

SÚMULA N. 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no Art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A mencionada súmula não acabou com o instituto do *ius postulandi*, mas apenas o restringiu, acabando com a possibilidade de se utilizar esse instituto em ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e dos recursos de competência do TST. O mencionado instituto agora só possibilita praticar atos processuais perante as Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais.

Neste sentido, conforme explicitado pelo jurista Benedito Calheiros Bomfim, ao retirar o direito das partes atuarem pessoalmente na mais alta corte da Justiça do Trabalho, o TST derogou o questionado artigo 791 da Consolidação trabalhista, que permite a empregados e empregadores reclamarem pessoalmente e (sem ressalva) “acompanhar as suas reclamações até o final”. E, em seu parágrafo 2º., facultou-lhes “a assistência por advogados nos dissídios coletivos”.⁷⁶

Segundo o autor, o motivo seria considerar que os processos da competência da Corte são de natureza exclusivamente jurídica, técnica, impossível de serem conduzidos e exercidos por leigos. Pelo mesmo motivo, a aludida Súmula excluiu a atuação direta das partes nos processos de mandado de segurança, ações rescisórias e cautelares nos processos submetidos às Varas e Tribunais Regionais do Trabalho. O fundamento do TST é o mesmo, ou seja, que nas aludidas ações a matéria discutida é exclusivamente de direito, essencialmente técnica, só

⁷⁶ BOMFIM, Benedito Calheiros. “O fim do jus postulandi na Justiça do Trabalho”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Doutrina – Jurisprudência – Legislação). Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 1-278, jan/jun. 2010.

acessível aos profissionais especializados, insuscetíveis de ser conhecida e exercitada por quem não possui habilitação para advogar.⁷⁷

Em contrapartida, Carlos Henrique Bezerra Leite tece crítica ao posicionamento:

As razões que empolgaram o novel verbete revelam uma nova política judiciária, certamente em decorrência do excesso de recursos em tramitação na mais alta Corte Trabalhista, no sentido de restringir o acesso direto das partes (reserva de mercado aos advogados) não apenas à instância extraordinária (recursos de revista e de embargos), o que se justificaria pela exigência do conhecimento técnico ou científico reconhecido apenas aos causídicos para a interposição de recursos de natureza extraordinária, como também à instância ordinária (recursos em mandado de 44 segurança, ação rescisória e dissídios coletivos), o que se revela injustificável, pois o TST também tem competência para julgar recursos de natureza ordinária.⁷⁸

Assim sendo, considerando os aspectos estritamente técnicos e de notório saber jurídico que demandam os recursos no TST, do mesmo modo que algumas ações cíveis, como a ação rescisória, a ação cautelar e também o mandado de segurança, foi editada a Súmula nº 425, restringindo o *ius postulandi* somente às Varas e Tribunais Regionais do Trabalho.

Nota-se que, apesar do constante crescimento da corrente contrária à permanência do instituto *ius postulandi* na seara trabalhista nos últimos anos, o TST já sinalizava cautela para o seu exercício, o que se pode verificar quando da edição da Súmula nº 422⁷⁹, determinando exigências aos recursos apresentados perante àquele Tribunal, não sendo aceitos recursos apresentados como “simples petição”.

Apesar da Súmula nº 422 do TST não menciona expressamente o instituto do *ius postulandi*, mas reflexamente tem potencial impacto, dificultando ainda mais o exercício desse instituto pelas partes perante o TST, tendo em vista que, em regra, um empregado não

⁷⁷ BOMFIM, Benedito Calheiros. “O fim do jus postulandi na Justiça do Trabalho”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Doutrina – Jurisprudência – Legislação). Rio de Janeiro, v. 21, n. 47, p. 1-278, jan/jun. 2010.

⁷⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra, 2013, p. 453

⁷⁹ “SÚMULA Nº 422 - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

conseguiria interpor corretamente quaisquer recursos nessa instância, sem assistência técnica.

Sobre o tema, as reflexões de KLIPPEL:

A crescente complexidade do processo trabalhista fez com que o TST previsse a relativização, no verbete de n. 422, do art. 899, da CLT, exigindo fundamentação nos recursos dirigidos àquele tribunal, sob pena de inadmissão por ausência de regularidade formal. Afirma-se que houve uma relativização do dispositivo legal, pois a CLT dispõe sobre a interposição do recurso por simples petição, sendo tal expressão sinônimo, neste caso, de dispensa de fundamentação. Tal regra passou a ser aplicável apenas aos recursos processados e julgados pelas Varas do Trabalho, tais como os embargos de declaração, e perante os Tribunais Regionais do Trabalho, como o 45 recurso ordinário. Posicionou-se o TST naquele sentido em virtude da natureza extraordinária dos recursos a ele dirigidos, em que há necessidade de demonstração de ferimento à lei ou divergência jurisprudencial, não havendo possibilidade de interpor-se o apelo por “simples petição”. Apesar de aquela súmula não vedar expressamente o *jus postulandi*, dificultava a sua efetivação, pois seria difícil, senão impossível, que um trabalhador, sem conhecimentos mínimos de direito material e processual, conseguisse admitir um recurso de revista ou de embargos no TST.⁸⁰

Por conseguinte, percebe-se que o TST vem limitando cada vez mais o exercício do *ius postulandi* no processo trabalhista. Primeiro, indiretamente através da edição da Súmula nº 422 e, posteriormente, de forma explícita, quando da edição da Súmula nº 425, tornando a dinâmica processual cada vez mais exigente e técnica.

2.6 *Ius postulandi* e a Reforma Trabalhista

A Lei nº 13.467, cuja vigência teve início em 11/11/2017, também denominada “Reforma Trabalhista”, promoveu mais de cem alterações na CLT, alterando de forma significativa as normas reguladoras do Direito do Trabalho. O referido diploma sofreu várias críticas⁸¹ no que diz respeito aos fatores políticos de sua aprovação, bem como aos aspectos jurídicos, relacionados ao direito material e processual do trabalho. Em que pesem as críticas concernentes às finalidades políticas que impulsionaram o legislador, faz-se necessário analisar as alterações advindas da Lei nº 13.467/2017 que podem interferir na aplicação do princípio do *ius postulandi*.⁸²

⁸⁰ KLIPPEL 2011, p. 579 *apud* NASCIMENTO, Gabriel Lucas Bomfim. *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho*. Sabará. 2017. P. 44 Disponível em: <https://www.faculdadesabara.com.br/media/attachments/monografias/Monografia-Gabriel-Lucas-Bomfim-Nascimento.pdf>. Acesso em: 8 maio 2021.

⁸¹ MORAES, Renato Teles. *Análise crítica da reforma trabalhista Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 08 maio 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51716/analise-critica-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 08 maio 2021.

Tradicionalmente, a legislação processual trabalhista confere ao juiz uma atuação mais proeminente em direção ao processo com a finalidade precípua de assegurar o equilíbrio da relação jurídica processual. Observa-se que, em sede de conflitos trabalhistas, a postura mais ativa do magistrado é requerida, diante da disparidade comum entre as partes.

Diante da aplicação do *ius postulandi*, percebe-se ainda mais a necessidade do juiz conduzir o processo e impulsioná-lo, mesmo não sendo um procedimento inquisitivo, já que as partes podem atuar de modo amplo ao utilizarem-se do contraditório. A ausência do procurador exige do juiz uma postura interventiva, de modo a garantir a resolução do conflito a partir da efetiva paridade de armas.⁸³

Entretanto, a modificação realizada pela Reforma no texto do artigo 8º, § 2º da CLT, passou a estabelecer que as Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não podem restringir direitos legalmente previstos, nem criar obrigações que não estejam previstas em lei, previsão que pode ser traduzida como uma visão minimalista quanto aos poderes do juiz na condução do processo.⁸⁴

Em sede executória, a Lei nº 13.467/2017 também reduziu os poderes conferidos ao juiz, ao limitar que a execução de ofício, autorizada pelo artigo 878 da CLT, se torne limitada aos casos nos quais as partes não estejam representadas por advogados: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.”

Como se percebe, houve redução do poder conferido ao juiz para promover, de ofício, a execução, limitando-se ao âmbito do exercício *ius postulandi*. Denota-se que o impulso oficial

⁸² FREITAS, Cláudia Glênia Silva de; SANTOS, Amanda Alves dos. A MITIGAÇÃO DO JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO. **Processos de Transformação do Mundo do Trabalho**, [S.L.], p. 145-156, 3 jul. 2019. Atena Editora.

⁸³ NASCIMENTO, 2009, p. 149 *apud* FREITAS, Cláudia Glênia Silva de; SANTOS, Amanda Alves dos. A MITIGAÇÃO DO JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO. **Processos de Transformação do Mundo do Trabalho**, [S.L.], p. 145-156, 3 jul. 2019. Atena Editora.

⁸⁴ LEITE, 2017, p. 149 *apud* FREITAS, Cláudia Glênia Silva de; SANTOS, Amanda Alves dos. A MITIGAÇÃO DO JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO. **Processos de Transformação do Mundo do Trabalho**, [S.L.], p. 145-156, 3 jul. 2019. Atena Editora.

constitui um princípio importante para promover a efetividade de justiça aos litigantes desacompanhados de defensor.

Sendo assim, observa-se a necessidade de evitar que a aplicação dos dispositivos legais modificados pela Reforma enseje qualquer restrição na atuação jurisdicional ativa, o que poderia acarretar sérios riscos à ampla defesa e ao contraditório daqueles que não possuem advogado constituído.

Outra inovação legislativa que pode restringir o princípio do *ius postulandi* é a inserção das alterações feitas no artigo 840, da CLT⁸⁵, relacionadas aos pedidos na petição inicial. Embora ainda seja admitida a reclamatória escrita ou oral, foram introduzidas novas exigências no tocante aos pedidos, antes existentes apenas no procedimento sumaríssimo.

A Lei nº 13.467/2017 instituiu a exigência de pedidos certos, determinados e com indicação do valor, o que suscita discussões acerca dos conceitos abrangidos nos três elementos, mormente na diferenciação de suas aplicações. Entretanto, não se trata de mero descuido técnico do processo legiferante, mas do estabelecimento de três requisitos distintos para a apreciação da peça exordial.

Assim, a indicação do valor é o requisito sobre o qual recaem as maiores críticas às alterações da Reforma Trabalhista nos pedidos da inicial, uma vez que se deduz no dever de informar o valor correspondente à pretensão. Assim, pode-se interpretar que há exigência de apresentação do pedido líquido.

Ante as alterações quanto ao pedido, mediante a influência do procedimento sumaríssimo e do processo civil, surge o questionamento quanto às dificuldades que emergem para as partes no processo do trabalho, já que nem sempre será possível que haja a liquidação do pedido, dada a complexidade dos cálculos afetos aos pedidos formulados.

⁸⁵ “Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2o Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo. § 3o Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.”

Considerando que a parte esteja desacompanhada de defensor, a adequação aos pedidos conforme o teor da reforma trabalhista torna-se ainda mais distante, pois ainda que os pedidos formulados sejam de fácil liquidação, a partir de simples cálculos aritméticos, nem sempre há a garantia de que a parte conseguirá chegar ao valor devido.⁸⁶

Reflexamente, o valor da causa pode passar a ser considerado um requisito da petição inicial trabalhista, tal como a individualização dos valores de cada pedido. A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com a apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o empregado, dificilmente, tem documentos para cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela própria reclamada.

Cumpra esclarecer que, seja qual for a extensão da interpretação a ser dada aos requisitos “certo, determinado e com a indicação do valor”, há que se observar a aplicação mais favorável às partes quanto à obtenção da solução jurisdicional, uma vez que a extinção da demanda sem a resolução do mérito não cumpre à finalidade precípua do processo, que é a de garantir a efetividade da tutela jurídica.

2.8 *Ius postulandi* e a pandemia da covid-19

Em 2019, devido a pandemia da covid-19, novamente discutiu-se o princípio do *ius postulandi* e seus modos de aplicabilidade, tendo em vista a Recomendação nº 8 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, publicada em 23 de junho de 2020. Essa norma será melhor analisada, mas em linhas gerais foi recomendado aos Tribunais Regionais a implementação de medidas para viabilizar a atermação virtual e o atendimento virtual dos jurisdicionados, necessários para que o *ius postulandi* possa ser exercido em plenitude, enquanto perdurarem as restrições decorrentes da pandemia da covid-19. Na prática, foi recomendada a criação na Justiça Trabalhista de uma estrutura em que seja possível receber ações sem o apoio de advogado.⁸⁷

⁸⁶ LEITE, Carlos Henrique. Curso de direito processual do trabalho. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

⁸⁷ CARVALHO, C. P. de, e Calcini, R. O jus postulandi na Justiça do Trabalho e a pandemia da covid-19. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337375/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-e-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em: 8 maio 2021.

Apesar de a Recomendação 8 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho ter sido uma movimentação de caráter emergencial por causa da pandemia da covid-19, fez surgir novamente a indagação que já existia acerca da indispensabilidade ou dispensabilidade do advogado na Justiça Trabalhista.

Com efeito, o Poder Judiciário, com a publicação da Resolução supracitada, teve a pretensão de tentar agilizar processos trabalhistas durante o estado de calamidade pública da covid-19. Porém, vem à tona, mais uma vez, o questionamento das consequências dessa supressão de direitos da parte, já que tende a ignorar e talvez anular o princípio da proteção e o acesso equilibrado à justiça, ao não amparar os direitos materiais e processuais de que ingressa na Justiça do Trabalho sem o auxílio de um profissional.

3. *Ius postulandi* e o Processo Judicial eletrônico

3.1 Histórico de implantação do Processo Judicial Eletrônico

Atualmente, o mundo caminha cada vez mais para uma espécie de “virtualização” das relações sociais e do cotidiano. A família e os amigos estão nas redes sociais, questões relacionadas ao trabalho são discutidas por e-mail, o dinheiro em papel dá lugar aos cartões de crédito e débito como formas preferenciais de pagamento, entre outros. Discorrendo sobre esse cenário de virtualização, afirma Pierre Lévy:

Um movimento geral de virtualização afeta hoje não apenas a informação e a comunicação mas também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. A virtualização atinge mesmo as modalidades do estar junto, a constituição do “nós”: comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual... Embora a digitalização das mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa amplamente a informatização.⁸⁸

Portanto, com o advento de novas tecnologias, em especial as referentes à tecnologia de informação, o Judiciário brasileiro começou a se modernizar, buscando atualizar o seu sistema processual, em busca de uma maior eficiência da prestação jurisdicional.

⁸⁸ LÉVY, 1996, p. 11 *apud* SILVA, Érico Lima da. O “*ius postulandi*” das partes em face da implementação do processo eletrônico no âmbito da justiça do trabalho. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 3, n. 5, p. 45-61, nov. 2014.

⁸⁹ FILHO, C. C. de. S., Sodré, D., Silva, Renan Benedito Batista da. O processo judicial eletrônico e o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho. nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44337/o-processo-judicial-eletronico-e-o-ius-postulandi-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 8 maio 2021.

Nesse contexto, surge o Processo Judicial Eletrônico - PJe, instrumento que começou a ser implementado no Poder Judiciário brasileiro a partir da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Tal implantação tem como finalidade tentar solucionar o problema da morosidade na tramitação dos processos no Poder Judiciário, agilizando e modernizando o trabalho dos operadores do direito.

De acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei nº 11.419/06:

Art. 1º, da Lei 11.419/06. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A Lei 11.419/06 é derivada de um anteprojeto de lei de iniciativa popular da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), que encaminhou o projeto inicial à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, na qual foi aprovada.⁸⁹

Em linhas gerais, o PJe é um software que utiliza a rede mundial de computadores (internet) para seu funcionamento, possibilitando que as partes, advogados, magistrados e servidores possam ter acesso a informações acerca dos processos e movimentá-los de qualquer lugar do mundo, desde que tenham acesso a internet. Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 11.419/06:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

O intuito é que com essa nova ferramenta o Judiciário possa se aproximar de uma justiça mais ágil, como apregoa o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04, determinando que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

⁸⁸ LÉVY, 1996, p. 11 *apud* SILVA, Érico Lima da. O “jus postulandi” das partes em face da implementação do processo eletrônico no âmbito da justiça do trabalho. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 3, n. 5, p. 45-61, nov. 2014.

⁸⁹ FILHO, C. C. de. S., Sodré, D., Silva, Renan Benedito Batista da. O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho. nov. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44337/o-processo-judicial-eletronico-e-o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 8 maio 2021.

Essa modernização gera vários questionamentos, tendo em vista suas inúmeras vantagens e desvantagens, como por exemplo, o acesso à justiça, pois o PJe facilita o protocolo de petições, amplia o acesso à justiça, sendo acessível 24 horas por dia, podendo ser acessado de qualquer lugar, porém ele também dificulta o acesso à justiça nos locais sem internet de alta velocidade ou de quem não pode adquirir ou manter um certificado digital.

3.1.1 A implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) na Justiça do Trabalho

A Lei nº 11.419/06, com origem em projeto de Lei de iniciativa popular, dispõe sobre a informatização do processo judicial, sendo objetivo do legislador utilizar, em todas as esferas do Poder Judiciário (cível, penal, trabalhista e juizados especiais), meios eletrônicos para dinamizar e facilitar o acesso virtual ao conteúdo dos autos, para Juízes, Membros do Ministério Público, advogados, servidores e partes, com intuito de propiciar maior celeridade no trâmite processual, levando-se em conta que as novas tecnologias e o avanço da cibernética passaram a fazer parte do cotidiano da nossa sociedade e de forma globalizada.

Contudo, cabe ressaltar que desde o seu início, o PJe-JT vem enfrentando certa resistência por parcela de magistrados, servidores e advogados. Algumas ações foram empreendidas com o objetivo de retardar o avanço da implantação do software no país, justamente com a justificativa de que seria necessário um maior tempo de adaptação para domínio e uso do sistema.

No Fórum de Discussão “A Justiça do Trabalho e o PJe-JT”, realizado em julho de 2013, em Florianópolis (SC)⁹⁰, juristas consideraram que a ferramenta não era satisfatoriamente segura, o que causaria grande prejuízo aos jurisdicionados e operadores do sistema, que, na época, já encontravam entraves para cumprimentos de prazos e tarefas rotineiras. Com isso, é possível observar que até mesmo para desembargadores, juízes, servidores e advogados, a mudança do processo físico para o digital, na Justiça Trabalhista, se deu de forma abrupta, o que gerou para eles apreensão e insegurança, classes tradicionalmente formadas por pessoas socialmente privilegiadas.

⁹⁰ Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/noticias/agencia-de-noticias/ultimas-noticias/sindicatos/1241-magistrados-advogados-e-servidores-da-justica-do-trabalho-reunem-se-em-florianopolis-para-discutir-a-ineficiencia-do-pje-jt>. Acesso em: 8 maio 2021.

No âmbito da Justiça do Trabalho, como já mencionado, tem mais uma peculiaridade que traz preocupação com o avanço da implantação do PJe-JT: as partes são autorizadas pelo legislador a litigar sem o acompanhamento de advogado, no exercício de *ius postulandi*. Acontece que, apesar do permissivo legal, além das dificuldades de ordem técnico-jurídicas, considerando que as novas competências trazidas pela EC nº 45/2004 incrementaram o processo do trabalho, imprimindo maior complexidade aos feitos, o acesso ao processo eletrônico possui uma série de requisitos, que aparentemente tornam quase que impossível postulação e acompanhamento das ações, sem patrono.

Anteriormente, a parte sem advogado poderia entregar o seu pedido no setor respectivo na Justiça do Trabalho, onde seria cadastrada por servidor público, tendo sua petição recebida ou reduzida à termo para sorteio e distribuição em uma Vara competente, o que tornava mais viável o exercício do *ius postulandi*, pois era orientada por pessoa capacitada e ciente dos trâmites legais, apesar de que nas assentadas necessárias à instrução do feito, encontrar-se-ia sem a assistência de profissional.

Com o advento do processo eletrônico, o procedimento foi mantido, contudo, é de se observar que se tornou muito mais complexo, uma vez que exige um conhecimento paralelo, mínimo, de informática e acesso à internet, o que diante da parcela da população que procura tradicionalmente o Poder Judiciário sem advogado, se transforma em um grande entrave para a garantia do direito do acesso à Justiça.

Para peticionamento eletrônico, a parte deve se cadastrar no programa respectivo (PJe-JT), mas antes de tudo, precisa ter certificação digital e alguns programas essenciais em seu computador. Assim o cadastro pode ser realizado por servidor da Justiça do Trabalho, contudo a certificação digital continua sendo exigida.

3.2 Análise da Legislação do PJe e sua preocupação com o *ius postulandi*

Partindo do pressuposto que a legislação ordinária e as resoluções são as normas que dão concretude aos princípios fundamentais, do qual, entre eles está o princípio do *ius postulandi*, passa-se a uma breve análise das principais normas relacionadas ao Processo Judicial eletrônico, visando investigar se as referidas normas se atentam a dar efetividade ao *ius postulandi*.

3.2.1 Lei nº 11.419/2009

A Lei nº 11.419/06, publicada em 19 de dezembro de 2006, passou a vigor a partir de 19 de março de 2007 e é o diploma legal que instituiu a possibilidade de informatização do processo judicial. Conforme já explanado, a implementação do processo eletrônico visa trazer maior celeridade e efetivar o princípio constitucional da duração razoável do processo, sendo o paradigma processual mais adequado para a sociedade de massas em que vivemos hoje, em que a internet tem um papel de extrema relevância.

A referida lei é bastante enxuta, possuindo apenas 22 artigos, divididos em quatro capítulos, sendo estes: I – Da Informatização do Processo Judicial, II – Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais, III – Do Processo Eletrônico e IV – Disposições Gerais e Finais. Por ser a principal norma relacionada ao Processo Eletrônico, a seguir, serão feitos breves comentários sobre os principais pontos dessa lei.

Logo em seu artigo 1º, a lei deixa evidente a admissão do ‘‘uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais’’, informando que tal disposição aplica-se às esferas civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em todos os graus de jurisdição. Fica evidente, portanto, que o processo eletrônico é uma nova realidade a ser aplicada em todo Poder Judiciário, não uma ferramenta a ser usada em algum nicho específico.

O § 2º do artigo 1º traz a definição dos conceitos de meio eletrônico (‘‘qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais’’), transmissão eletrônica (‘‘toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores’’) e da assinatura eletrônica, disposta em duas alíneas. A alínea ‘‘a’’ conceitua a assinatura digital (‘‘baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica’’). Essa lei é a Medida Provisória nº 2.200-2, editada em 24 de agosto de 2001 e que instituiu, entre outras providências, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, já mencionada anteriormente. Já a alínea ‘‘b’’ dispõe que a assinatura eletrônica pode ser obtida também ‘‘mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos’’.

Essa duplicidade de opções de cadastramento decorre da necessidade de estabelecer um meio do usuário comum ter acesso ao sistema, sem que seja preciso possuir um certificado digital, algo complexo e oneroso até para os advogados, quanto mais para o usuário leigo. Entretanto, diversas críticas surgiram na doutrina quanto a possibilidade de se acessar o sistema com base apenas no binômio usuário-senha, levantando-se dúvidas sobre a segurança e confiabilidade desse procedimento. O jurista Almeida Filho afirma textualmente que “não se pode, em procedimento eletrônico, nos dias de hoje, adotar login e senha”. É uma discussão bastante interessante, mas o fato é que é preciso sim que o usuário comum possa ter acesso ao sistema, notadamente quando se pensa em processos da competência dos juizados especiais e da justiça do trabalho, onde é admitido o *ius postulandi* das partes.

O artigo 2º estabelece a obrigatoriedade de um “credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos”, para que o sistema eletrônico possa ser utilizado. Tal credenciamento se dará mediante o comparecimento pessoal do interessado.

O artigo 3º trata da tempestividade dos atos processuais enviados pelo meio eletrônico, dispondo que “quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia”. Trata-se de um benefício para todas as partes, uma vez que haverá um ganho de tempo para a prática de atos processuais em relação ao modelo tradicional, onde o horário estava limitado ao do fechamento do protocolo das unidades judiciárias.

O capítulo II da lei trata da comunicação eletrônica dos atos processuais, afirmando em seu artigo 4º que os tribunais poderão criar um Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. Tal possibilidade já estava prevista no artigo 2º da Lei 11.280/2006, mencionada anteriormente.

Conforme os §§ 1º e 2º do artigo 4º, esse diário eletrônico deverá ser assinado digitalmente, por questões de segurança e “substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista

⁹¹ FILHO, Almeida, 2010, p. 279 *apud* SILVA, Érico Lima da. O “jus postulandi” das partes em face da implementação do processo eletrônico no âmbito da justiça do trabalho. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 3, n. 5, p. 45-61, nov. 2014.

peçoal”. Será considerada como data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Oficial e o prazo começará a ser contado no primeiro dia útil após o que for tido como data da publicação, conforme §§ 3º e 4º. Ou seja, se a informação for disponibilizada numa segunda-feira, será considerada publicada na terça-feira e o prazo começará a correr na quarta-feira, se todos os dias forem úteis.

O artigo 5º dispõe que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”. Trata-se de uma interessante regra, possibilitando aos advogados acompanhar de forma concentrada todas as intimações de seu interesse. Ao mesmo tempo, no caso do usuário comum que tiver se cadastrado, pode não ser proveitoso ter que acessar um portal específico para acompanhar eventuais publicações.

Os §§ 1º e 2º desse artigo estabelecem ainda que a intimação ocorrerá no dia em que for efetivada a consulta ao teor da intimação e que caso essa consulta ocorra em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente. Uma disposição inovadora é a do § 3º, que instituiu um prazo de dez dias corridos contados da data do envio da intimação para que a mesma seja consultada, sob pena da intimação ser realizada automaticamente ao término desse prazo. Com isso, pretendeu a lei resguardar-se da possibilidade da pessoa interessada não efetuar a consulta da publicação, não podendo assim ser considerada intimada.

No § 5º do artigo 5º, tem-se o que deve ser feito nos casos urgentes, em que a intimação eletrônica possa causar qualquer prejuízo as partes ou em que for evidenciada alguma tentativa de fraude ao sistema, devendo o magistrado determinar que o ato processual seja realizado por outro meio que atinja a sua finalidade. O § 6º afirma expressamente que a Fazenda Pública também poderá ser citada de forma eletrônica, sendo as intimações consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

O artigo 6º estabelece que observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Com isso, pretende resguardar o princípio da ampla defesa, para cujo exercício é imperioso ter acesso aos autos do processo em que se é réu.

Dando fim ao capítulo II, o artigo 7º determina que de modo geral todas as comunicações do Poder Judiciário e deste com os demais Poderes deverão ser feitas preferencialmente pelo meio eletrônico. Trata-se de um artigo que exemplifica a importância conferida pelo legislador a este novo paradigma processual.

O capítulo III da lei intitula-se “Do Processo Eletrônico”. No seu artigo 8º, criticado pela doutrina pela timidez, consta a possibilidade da existência de autos parcialmente digitais, que seria uma medida a ser aplicada no período de transição entre o processo físico e o processo totalmente eletrônico. Também é recomendado que se utilize a rede mundial de computadores (internet) como forma de acesso ao sistema do processo eletrônico.

Merece menção também o § 2º do artigo 9º, que descreve o procedimento a ser utilizado no caso de ser inviável, por motivo técnico, fazer uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação. Nessa situação, deve-se digitalizar o documento físico, que será posteriormente destruído. É uma disposição que não podia faltar na lei, uma vez que toda implementação de um novo sistema traz algumas dificuldades técnicas, que geralmente são resolvidas com o tempo e com o uso contínuo.

O artigo 10º deixa claro que as petições protocoladas eletronicamente por advogados públicos e privados serão processadas automaticamente, não necessitando da intervenção do cartório ou secretaria judicial, gerando um recibo que obviamente deve ser guardado pelo interessado. O § 2º expõe que caso o sistema do Poder Judiciário esteja indisponível por problema técnico, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil seguinte ao da resolução do problema. Trata-se de uma disposição relevante, pois os usuários do sistema não poderiam jamais ser prejudicados por uma eventual falha a que não deram causa. O § 3º estabelece a obrigatoriedade do Poder Judiciário disponibilizar os equipamentos necessários (computador, scanner) aos interessados para que estes possam fazer uso do sistema, objetivando promover o acesso daqueles que não possuem esses equipamentos em casa.

O artigo 11º afirma que serão considerados originais, para todos os efeitos legais, os documentos produzidos eletronicamente e introduzidos no processo com garantia da origem e de seu signatário. Não poderia ser diferente, uma vez que o processo eletrônico reduzirá a quase zero o uso do papel. As partes poderão impugnar documentos alegando falsidade, sendo

essa alegação processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor, conforme o § 2º desse artigo.

Em relação ao capítulo IV, que trata das disposições gerais e finais da lei, o artigo 14º determina que o Poder Judiciário faça uso, preferencialmente, de programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente através da internet. Essa disposição é comum quando se trata do Poder Público, uma vez que os programas com código aberto geralmente são gratuitos, economizando recursos do erário, e podem ser moldados de forma a atender da melhor forma possível aos objetivos estabelecidos pela administração.

Portanto, percebe-se que na principal lei referente ao Processo Judicial Eletrônico não há uma relevante preocupação em criar um procedimento acessível que compatibilize o *ius postulandi* ao PJe.

3.2.2 Resolução nº 94 do CSJT

A resolução do CSJT nº 94 é a principal fonte jurídica que regula a informatização da Justiça do Trabalho. Editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 23 de março de 2012, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, chamado de PJe-JT, novo sistema de processamento de informações e prática de atos para implantação na JT.⁹²

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.

De acordo com a redação desse artigo, os processos trabalhistas passarão a ser realizados apenas através do sistema do PJe, sistema de peticionamento eletrônico, que exige que os advogados adquiram um certificado digital para que possam protocolar qualquer petição (para que efetivamente possam atuar no processo).

Quanto ao acesso ao sistema, tem-se a previsão do art. 5º da referida resolução, transcrita abaixo:

⁹² OLIVEIRA, Caroline de. et al. O PROCESSO DIGITAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA ANÁLISE DA RESOLUÇÃO DO CSJT Nº 94. fev. 2014. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12720. Acesso em: 8 maio 2021.

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Observa-se que nesse artigo há a expressa referência ao *ius postulandi*. De acordo com a Resolução do CSJT, o *ius postulandi* continuaria a vigorar na Justiça Trabalhista, sendo o peticionamento viabilizado “por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização e peças processuais”.

Se feita perfunctória leitura do artigo acima transcrito, poder-se-ia dizer que o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho não sofreu/sofrerá alteração com o advento do Sistema PJe. Entretanto, na prática o que se percebe é a mitigação do princípio, pelas dificuldades de se encontrar um servidor na unidade que seja responsável e tenha disponibilidade para reduzir a termo, o que irá se acentuar pela nova necessidade de digitalizar as peças processuais.

Esse problema poderia ser resolvido se de fato fossem implantados locais competentes para tanto, conforme preceitua o art. 12, § 1º:

Art. 12, § 1º. Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

Entretanto, até que ocorra a criação efetiva desses locais afetados especialmente para tal destinação, certo é que o acesso à Justiça Trabalhista se encontrará obstaculizado para aqueles não assistidos por advogado, não estando o acesso à justiça e o *ius postulandi* em plena promoção.

3.3 Manuais

Para “facilitar” o acesso, o CJST elaborou diversos manuais, para todas as classes envolvidas, entre elas os cidadãos comuns que desejem manejar demandas.

Apenas para exemplificar o quanto pode ser complicado para alguém, que além de leigo em direito, tente manusear o sistema, depois de obtido o Certificado Digital, vamos observar

os passos que o cidadão deve seguir para acesso ao PJe-JT, exercendo o *ius postulandi* legalmente garantido:

1. Obtenção de Certificado Digital;
2. Instalação do programa Java Runtime Environment (JRE) versão 1.6 ou superior;
3. Instalação do drive da leitora de cartão (token), que acompanha o produto;
4. Instalação do “SafeSign”, programa responsável pela administração do certificado digital;
5. Instalação da cadeia de certificação da ICP-Brasil, que poderá ser instalada a partir do site da Autoridade Certificadora que emitiu o certificado;
6. Após os passos acima de preparação do computador para acesso ao sistema, a parte, em seu primeiro acesso ao PJe-JT, deve assinar um “Termo de Compromisso” de uso do sistema e as implicações legais.
7. Vencida esta etapa, é permitido o primeiro login.⁹³

Para emissão de certificado digital, faz-se necessário uma Autoridade Certificadora, a exemplo dos Correios, Caixa Econômica Federal e OAB (para advogados), que mediante o pagamento de taxa, vinculam a pessoa a uma chave pública, fornecendo certificado digital, que nada mais é do que um documento assinado digitalmente com várias informações verificadas do emissor e titular.

É fácil observar, portanto, que os requisitos do sistema e suas necessidades especiais vêm trazer um grande impacto no instituto do *ius postulandi*, uma vez que a parte seria obrigada a possuir o certificado digital, além de possuir um domínio considerável de informática e acesso à internet de qualidade.

Desse modo, pensar nesse procedimento em um país formado por uma avassaladora maioria de excluídos, ainda mais quando se trata de informática e seus sistemas, que apesar de instintiva para novas gerações, requerem muito mais elementos do que a mera alfabetização ou obtenção de renda. Isso quando há o acesso a internet tendo em vista que muitos trabalhadores nos centros urbanos e, principalmente, nos locais mais afastados dos grandes centros o acesso a internet é algo escasso⁹⁴, ainda mais a instalação de diversos programas não usuais.

⁹³ CARDEL, Renato de Souza. O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do trabalho. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 6, n. 8, p. 334- 347, jan. 2017.

3.4 Recomendação nº 8/GCGJT

Um fato ocorrido em função da pandemia causada pelo coronavírus talvez possa ser um caminho possível para a compatibilização entre o princípio do *ius postulandi* e o processo judicial eletrônico.

Em 23 de junho de 2020, foi editada a Recomendação nº 8/GCGJT, recomendando que os Tribunais Regionais implementem medidas para viabilizar a atermação e o atendimento virtual dos jurisdicionados.⁹⁵

A atermação consiste no ato de o servidor público passar para o meio formal a reclamação trabalhista apresentada pela parte não assistida por advogado. Esse direito de petição, portanto, configura o *ius postulandi*.

A medida tomada pelo Ministro Corregedor objetivou estabelecer medidas para viabilizar a continuidade das atividades jurisdicionais e o pleno acesso à Justiça durante a pandemia do coronavírus. Também se fundamentava no dever de aliar a efetividade da jurisdição com o direito à saúde e à redução do risco de doença.

O serviço de atermação poderia ser oferecido mediante cadastro no site do TRT, com solicitação virtual direcionada ao setor específico ou à unidade judiciária. No entanto, o Tribunal teria a possibilidade de indicar outro meio idôneo de comunicação que não demande ato presencial.

De qualquer forma, a ferramenta utilizada teria que viabilizar a identificação do jurisdicionado, com o envio dos seguintes documentos digitalizados nos formatos PDF ou JPG: documento oficial de identificação pessoal com foto; CPF e comprovante de residência atualizado; Carteira de Trabalho e Previdência Social, caso existente; e documentos comprobatórios de representação de menor ou incapaz, se for o caso.

⁹⁴ VALENTE, Jonas. Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa. **Agência Brasil**. Brasília, 26 de maio de 2020. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa#:~:text=Conforme%20o%20estudo%2C%2074%25%20dos,Outros%2026%25%20continuum%20desc onectados.&text=Mas%20os%20dados%20da%20pesquisa,%25\)%20e%20rural%20\(53%25\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa#:~:text=Conforme%20o%20estudo%2C%2074%25%20dos,Outros%2026%25%20continuum%20desc onectados.&text=Mas%20os%20dados%20da%20pesquisa,%25)%20e%20rural%20(53%25)). Acesso em: 8 de maio de 2021.

⁹⁵ Corregedor-geral recomenda criação de estrutura para a Justiça do Trabalho receber ações por atermação virtual. Notícias do TST. 24 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/corregedor-geral-recomenda-cria%20a%20estrutura-para-a-justi%20a-do-trabalho-receber-a%20es-sem-apoio-de-advogado>. Acesso em: 8 de maio de 2021.

Para o procedimento de redução a termo do ato processual, o jurisdicionado (reclamante), por meio de formulário próprio criado para este fim, poderia fornecer seus dados pessoais e descreveria, de maneira clara e objetiva, os dados referentes à relação de trabalho havida (admissão, extinção, função, salário, jornada de trabalho). Também teria que fornecer os dados que viabilizem a identificação e a citação da empresa ou pessoa jurídica para a qual prestou serviços, indicando as verbas solicitadas e o valor que atribui à causa.

A Recomendação também prevê que na página na qual o jurisdicionado se identifica e relata o caso, deve haver mensagem de que ele é responsável pelas informações prestadas, inclusive pela atualização dos dados perante o Tribunal Regional do Trabalho. O não fornecimento adequado das informações acarreta a não efetivação da redução a termo do ato processual. Contudo, há a previsão de que o TRT, segundo sua estrutura e peculiaridade, pode coletar dados complementares nas hipóteses em que entender necessário.

Os Tribunais Regionais devem informar, ainda, ao reclamante a confirmação da solicitação de redução a termo ou do atendimento realizado, com envio de cópia do formulário preenchido para registro. O ato processual reduzido a termo deverá ser encaminhado ao protocolo do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para distribuição à Vara do Trabalho. Após o protocolo, as informações correspondentes à demanda, como data, hora e meio de realização da audiência designada, deverão ser encaminhadas ao jurisdicionado, por meio eletrônico hábil, podendo apresentar a lista das entidades locais que prestam assistência judiciária ao beneficiário da gratuidade de justiça.

Desse modo, percebe-se que a referida Recomendação prevê um procedimento muito mais simples e acessível às classes menos favorecidas, podendo ser pensado como meio de efetivação do *ius postulandi* não somente no momento excepcional da pandemia, mas como meio padrão de procedimento para os casos de ajuizamento da ação utilizando o *ius postulandi*.

Contudo, percebe-se que os Tribunais Regionais do Trabalho, por exemplo, o TRT3 ainda não implementaram o referido procedimento embora haja passado mais tempo razoável a contar da data da Recomendação.

3.5 Desafios para a prestação da assistência judiciária pelos sindicatos

Um dos argumentos em relação ao exercício do *ius postulandi* é que o trabalhador poderia buscar o auxílio jurídicos sindicatos. Entretanto, com a nova realidade estabelecida pela Reforma Trabalhista, percebe-se que essa possibilidade se tornou quase que irrealizável.

Isto porque a Reforma Trabalhista extinguiu a contribuição obrigatória, passando de obrigatória para facultativa, sendo descontada somente daqueles funcionários que autorizem tal desconto.⁹⁶

O custeio do sindicalismo no Brasil, até novembro de 2017, era essencialmente composto da contribuição de cada empregado com o valor correspondente a um dia de seu trabalho por ano. Portanto, a reforma trabalhista trouxe a facultatividade da contribuição sindical, aliada à necessidade de autorização expressa do referido desconto pelos empregados. Ou, noutras palavras, restou estabelecido que o trabalhador possui o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer desconto salarial estabelecido em norma coletiva de trabalho — os chamados convenção e acordo coletivos.

Essa mudança incentivou-se uma “saudável competição” entre os sindicatos, diante da possibilidade de o trabalhador escolher o sindicato que melhor lhe beneficiará. Ademais, os sindicatos foram enfraquecidos e perderam recursos após a Reforma Trabalhista, o que torna quase inviável que os mesmos assistam os hipossuficientes.

Em última análise, com o movimento sindical mais fraco (redução de suas receitas), há menos possibilidades de defesa dos interesses da classe trabalhadora, que acaba sendo “penalizada” com o pagamento de honorários contratuais (a advogados privados ou ao próprio sindicato) ou mesmo com os “novos” honorários de sucumbência.⁹⁷

3.7 Reflexões sobre as alternativas possíveis

Refletindo sobre os desafios expostos para a efetivação do acesso à justiça, e considerando os desafios identificados no exercício do *ius postulandi*, principalmente em

⁹⁶ MATSUMOTO, Jorge Gonzaga e Tokunaga, Raissa. O futuro do sindicalismo no Brasil após a reforma trabalhista. Revista **Consultor Jurídico**, 21 de mar. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opiniaio-futuro-sindicalismo-reforma-trabalhista>. Acesso em: 8 de mai. de 2021.

⁹⁷ MATSUMOTO, Jorge Gonzaga e Tokunaga, Raissa. O futuro do sindicalismo no Brasil após a reforma trabalhista. Revista **Consultor Jurídico**, 21 de mar. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/opiniaio-futuro-sindicalismo-reforma-trabalhista>. Acesso em: 8 de mai. de 2021.

razão da ausência de assistência técnica e jurídica, é possível levantar algumas alternativas que são possíveis diante das normas atualmente vigentes.

3.7.1 Defensoria Pública Trabalhista?

Em muitos estudos⁹⁸, ao refletir sobre o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho, menciona-se a defesa de uma Defensoria Pública atuante no âmbito trabalhista. É sabido que é direito constitucionalmente previsto que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inc. LXXIV). A mesma previsão encontra-se no plano internacional, como no artigo 8º, 2, “e”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Na organização estatal brasileira, os órgãos responsáveis por esses serviços são as Defensorias Públicas – tanto a da União (DPU), como as dos Estados (DPEs). A DPU e as DPEs são órgãos públicos vocacionados a defender os interesses judiciais e extrajudiciais dos necessitados, incumbindo-lhes – como expressão e instrumento do regime democrático –, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos seus direitos individuais e coletivos (artigo 134 da CRFB). E as Defensorias, após a promulgação da EC nº 80/2012, passaram a contar com mais representatividade, força e independência para desempenhar sua função institucional.⁹⁹

Historicamente, nem a DPU nem as DPEs têm atuação “significativa” na Justiça do Trabalho. A defesa judicial do trabalhador hipossuficiente nos processos que tramitam perante esta Especializada vem sendo realizada pelos sindicatos obreiros. Contudo, como mencionado anteriormente, os sindicatos foram enfraquecidos e perderam recursos após a Reforma Trabalhista, o que torna quase inviável que os mesmos assistam os hipossuficientes.

Todavia, mesmo que o aparato estatal na defesa judicial e extrajudicial dos reconhecidamente pobres não ocorra nas lides decorrentes das relações de trabalho (artigo 114 da CRFB), importante lembrar que a LC 132/2009 (a qual alterou em parte a LC 80/1994 –

⁹⁸ FREITAS, Raquel Hochmann de A defensoria pública no âmbito trabalhista como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao acesso à justiça / Raquel Hochmann de Freitas. — São Paulo: LTr, 2015.

⁹⁹ PACHECO, Fábio Luiz. O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista – entrevista ao Defensor Público-Geral Federal. *MagistradoTrabalhista*, 29 de set. de 2020. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>. Acesso em: 8 de mai. de 2021.

Lei Orgânica da Defensoria Pública da União) proporcionou o fortalecimento da DPU. Ademais, a aludida legislação, pois, traz em diversos de seus dispositivos, de forma clara e precisa, a possibilidade de atuação da DPF em demandas trabalhistas – tanto na seara individual quanto coletiva.

É imperioso destacar que os objetivos da Defensoria Pública da União (artigo 3º-A da LC 80/1994) aproximam-se, sobremaneira, do “universo trabalhista”. Vejam-se:

- I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;
- II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e
- IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ainda, tem-se que o artigo 14 da LC 80/1994, prevê que a “Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Vale ressaltar que a atuação da Defensoria não exclui a permanência do *ius postulandi*. É possível vislumbrar uma coexistência entre as figuras, permitindo que a parte se dirigisse à Justiça do Trabalho individualmente para fazer sua reclamação, no exercício do *ius postulandi*, mas, com a possibilidade de lhe ser nomeado um defensor, dotado de conhecimento técnico e jurídico alheio ao leigo, para acompanhar o feito e buscar a melhor concretização de seus direitos e conferindo igualdade aos pólos da relação processual.

3.7.2 Fiscalização do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho (MPT), por sua vez, é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.¹⁰⁰

¹⁰⁰ MPT nos Estados. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/mpt-nos-estados>. Acesso em: 8 de mai. de 2021.

Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei.

Assim como os demais ramos do MP, o MPT exerce importante papel na resolução administrativa (extrajudicial) de conflitos. A partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.

Desse modo, percebe-se que a atuação do MPT atualmente se dá tão somente em ações que envolvem direitos de âmbito coletivo. Entretanto, se revela possível pensar na ampliação das atribuições deste órgão, a exemplo da atuação do Ministério Público Estadual (MP), que atua como fiscal da lei nas hipóteses previstas no artigo 178 do CPC¹⁰¹. Assim, para a proteção do hipossuficiente e da ordem jurídica, nos casos em que a parte se encontra desassistida, seria realizada a intimação do MPT para fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais, assegurar o devido processo legal e todos os demais princípios imbrincados ao efetivo direito de acesso à justiça.

¹⁰¹ “Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.”

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a realizar reflexões sobre a eficácia do *ius postulandi* como propulsor do acesso à justiça. Inicialmente, analisou-se a acessibilidade à justiça como um direito humano e fundamental, importante garantia para proteção de todos os outros direitos materiais, além das garantias processuais destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais.

Na sequência, tendo como marco principal a obra “Acesso a Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, foi traçado um panorama dos obstáculos que se colocam no caminho do acesso à justiça e das soluções que têm sido buscadas para superá-los, reconhecendo que esse acesso é essencial para a efetivação dos demais direitos, já que como afirmam os autores, a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Ademais, averiguou-se a conceituação, aspectos históricos e críticas ao princípio do *ius postulandi*, sendo analisada um dos principais pronunciamentos do Tribunal Superior do Trabalho, a Súmula 425 do TST, além de estabelecer a compatibilidade do supracitado princípio com circunstâncias recentes como a Reforma Trabalhista e a pandemia da Covid-19.

Cabe ressaltar que este trabalho não teve como objetivo desmerecer ou desprestigiar o princípio do *ius postulandi*, mas sim analisar os desafios verificáveis na realidade, visando perceber potencialidades e obstáculos para a proteção dos direitos das partes hipossuficientes - objetivo precípuo do *ius postulandi*. Também não se trata de negar a fundamentalidade do advogado para a administração da Justiça. Desde 1988, com a promulgação da CFRB/88 (artigo 133), essa valia restou oficialmente reconhecida, devendo ser, sempre que possível, reafirmada.

Por fim, dedicou-se o presente trabalho a analisar a legislação relacionada ao Processo Judicial Eletrônico e até que ponto houve e há uma preocupação legislativa de compatibilizar o referido sistema ao *ius postulandi*, tendo sido evidenciada a complexidade das etapas necessárias para um cidadão leigo ajuizar uma ação no sistema do PJe-JT. Nesse sentido, há quem defenda que com a informatização do processo judicial eletrônico, bem como com a

limitação de tal instituto frente às instâncias extraordinárias e a dificuldade para os que não possuem os conhecimentos técnicos e jurídicos necessários para demandar em juízo sem a assistência jurídica de um profissional especializado, demonstra não ser plenamente capaz de resguardar um acesso efetivo ao judiciário para parte dos jurisdicionados.

Assim, visando refletir sobre a realidade presente, enumerou-se algumas alternativas, a partir das instituições que se encontram em funcionamento da atualidade, pensando potencialidades para o fortalecimento da proteção dos hipossuficientes, sejam elas autônomas ou combinadas com o exercício do *ius postulandi*.

As conclusões parciais do presente trabalho levantam apontamentos, no sentido de considerar necessária a adoção de medidas pela sociedade, seja por meio da produção normativa de novas modalidades de assistência, seja pela ampliação da atuação de órgãos que já compõe o sistema de justiça na atualidade.

Ao final, questiona-se: Ainda se revela válida a manutenção do instituto do *ius postulandi* na forma que se encontra e diante dos desafios e obstáculos verificados? Seria possível aprimorar os meios de acesso à justiça para que a parte hipossuficiente efetivamente possa propor uma ação, sem que fique desprotegida ou em desvantagem em relação a outra parte? É possível fortalecer os meios de assistência gratuita jurídica, como por meio da atuação da Defensoria Pública da União ou do Ministério Público do Trabalho?

São questionamentos que não possuem uma resposta concreta, mas a reflexão crítica que se pode apontar é que a situação atual apresenta diferentes níveis de dificuldades para concretização do efetivo acesso à Justiça do Trabalho, de forma que o *ius postulandi*, na forma atual, embora seja um instituto processual pensado para proteger, pode resultar em desproteção, realidade que, se mantida inerte, pode importar no prevalecimento da injustiça.

REFERÊNCIAS

Ana Paula de Barcellos. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 293-301.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson; ALENCASTRO, Ecleria Huff de. **Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário**. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 19-26, junho, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802006000100002&lng=en&nrm=iso. acesso em 08 de maio de 2021. <https://doi.org/10.1590/S1414-49802006000100002>.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAMPOS, Ricardo Prado Pires de. **A crise de credibilidade no sistema de Justiça brasileiro**. **Revista Consultor Jurídico**, 6 maio 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/mp-debate-crise-credibilidade-sistema-justica-brasileiro>. Acesso em: 08 maio 2021.

CANITILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional – 7 ed.** Coimbra: Almedina, 2017. p. 387.

Capistrano, Nathalie Costa. **O jus postulandi na Justiça do Trabalho (capítulo 01)**. jan. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35542/o-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho-capitulo-01>. Acesso em: 8 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 03 de mai. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARDEL, Renato de Souza. **O processo judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do trabalho**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, BA, v. 6, n. 8, p. 334- 347, jan. 2017.

CARDOSO SQUEFF, T. de A. F. R.; GORSKI, L. **A garantia do direito humano ao acesso à justiça pelo Direito Internacional**. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 377–421, 2017. DOI: 10.21527/2317-5389.2017.10.377-421. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5492>. Acesso em: 8 de mai. de 2021.

Corregedor-geral recomenda criação de estrutura para a Justiça do Trabalho receber ações por atermação virtual. Notícias do TST. 24 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/corregedor-geral-recomenda-cria%C3%A7%C3%A3o-de-estrutura-para-a-justi%C3%A7a-do-trabalho-receber-a%C3%A7%C3%B5es-sem-apoio-de-advogado>. Acesso em: 8 de mai. de 2021.

DAMASCENO, João Batista. **A Crença no Poder Jurisdicional do Estado: judicialização das relações sociais e politização do judiciário** / belief in the state judicial power. Revista Quaestio Iuris, [S.L.], v. 5, n. 1, p. 1-43, 30 jun. 2012. Universidade de Estado do Rio de Janeiro.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 08 de mai. de 2021.

Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Publicada no dia 01 de maio de 1943.

ECONOMIDES, K. (1999). **Lendo as Ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: Epistemologia versus metodologia?** (P. M. Garchet, trad.) In D. C. Pandolfi et. al. (Orgs), Cidadania, justiça e violência (pp. 61-76). Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas.

FRANÇA, B. A.; Silveira, M. Inciso XXXV – **Princípio Constitucional do Acesso à Justiça.** 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20do%20acesso,Poder%20Judici%C3%A1rio%20e%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 08 mai. 2021.

FREITAS, Cláudia Glênia Silva de; SANTOS, Amanda Alves dos. **A Mitigação do Jus Postulandi no Processo do Trabalho.** Processos de Transformação do Mundo do Trabalho, [S.L.], p. 145-156, 3 jul. 2019. Atena Editora.

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143>. Acesso em: 8 mai. 2021.

GRISPINO, Izabel Sadalla. **A Baixa Escolaridade do Brasileiro.** Jan. 2005. Disponível em: http://www.izabelsadallagrispino.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1145:a-baixa-escolaridade-do-brasileiro&catid=103:artigos-educacionais&Itemid=456. Acesso em: 08 mai. 2021.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ferreira. **Jus Postulandi como princípio disseminador da disparidade processual na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <https://vjr28.jusbrasil.com.br/artigos/114876246/jus-postulandi-como-principio-disseminador-da-disparidade-processual-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 08 mai. 2021.

Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. **Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.** Publicada no dia 27 de abril de 1963.

_____. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Publicada no Diário Oficial da União no dia 05 de julho de 1994.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial;** altera a lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm Acesso em: 10 Ago. 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. ***Ius postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004.*** Revista Iob Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 208, n. 17, p.28-31, out. 2006.

MARTINS, Antero Arantes; ANDRADE, Solange Couto. ***Jus postulandi na Justiça do Trabalho: possibilidade, benefícios e malefícios.*** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5068, 17 maio 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55490>. Acesso em: 8 mai. 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. ***Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros.*** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Caroline de. et al. ***O Processo Digital Na Justiça Do Trabalho: Uma Análise da Resolução do CSJT nº 94.*** fev. 2014.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. ***Defensoria pública brasileira: sua história.*** Revista de Direito Público. Londrina, v. 2, n. 2, p. 65, maio/ago. 2007.

Paroski, Mauro Vasni. ***Do Direito Fundamental de acesso à justiça.*** Revista Scienta Iuris, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132/3546>. Acesso em: 21 mar. 2021.

Resolução nº 94 do CSJT. ***Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:*** promulgada em 23 de Março de 2012. Institui o Sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho. 1º. ed. Brasília: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b2979a4-718e-4f8a-ab34-65cb9da49d9b&groupId=955023. Acesso em: 10 de Ago. 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. ***Acesso à justiça no direito processual brasileiro.*** 1 ed. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 28.

SEIXAS, Bernardo Silva de and Roberta Kelly Silva Souza. “Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras.”, 2013.

SILVA, Naiara Lisboa da. ***O Princípio da Paridade de Armas como uma Ficção Jurídica no Processo Penal Brasileiro – Uma Análise sobre a Violação do Princípio e suas Consequências.*** Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboadaSilva.pdf. Acesso em: 8 mai. 2021.

VALENTE, Jonas. ***Brasil tem 134 milhões de usuários de internet, aponta pesquisa. Agência Brasil. Brasília, 26 de maio de 2020.*** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa#:~:text=Conforme%20o%20estudo%2C%2074%25%20dos,Outros%2026%25%20c>

ontinuam%20desconectados.&text=Mas%20os%20dados%20da%20pesquisa,%25)%20e%20rural%20(53%25). Acesso em: 8 de maio de 2021.

Xavier, Beatriz Rego. **Um Novo Conceito de Acesso à Justiça: Propostas Para uma Melhor Efetivação de Direitos**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, 2002, v. 07, p. 57.